

Curitiba, 12 de dezembro de 2025.

Prezados Senhores,

Vimos dar conhecimento da interposição de recurso administrativo pelas licitantes **MAC VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, VIGFOZ VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, PREVENTSEG SEGURANÇA LTDA** em face da decisão que as desclassificou as recorrentes do procedimento licitatório CONCORRÊNCIA Nº 005/2025 que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL DESARMADA PARA O SENAC/PR E SESC/PR.

Assim, conforme disposto no referido edital, em seu subitem 8.2, se inicia o prazo de 02 (dois) dias úteis para apresentação de contrarrazões.

Desta forma, oportuniza-se às licitantes obter vista do procedimento em questão, por intermédio de solicitação a ser encaminhada ao e-mail: [comissaodelicitacao@pr.senac.br](mailto:comissaodelicitacao@pr.senac.br) .

Atenciosamente,

Comissão Especial de Licitação

**AO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC/PR**

**AO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC/PR**

**À COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**

**REF.: CONCORRÊNCIA Nº 05/2025**

**PREVENTSEG SEGURANÇA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº37.696.561/0001-87, situada a rua Guilherme da Mota Correa, 3349 – Londrina – PR., neste ato representada por seu representante legal, conforma ato constitutivo em anexo, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, inconformada com o Parecer Técnico que culminou na sua desclassificação na Concorrência nº 05/2025, apresentar o presente

**RECURSO ADMINISTRATIVO,**

com fulcro no artigo 8º da Lei nº 8.666/93 e demais normas aplicáveis, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

## **1. I - DOS FATOS**

### **1.1. DA PARTICIPAÇÃO DA PREVENTSEG NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2025**

A PREVENTSEG SEGURANÇA LTDA. participou ativamente da Concorrência nº 05/2025, promovida pelo SENAC/PR e SESC/PR, apresentando sua proposta e toda a documentação exigida para habilitação no Envelope nº 02. A empresa demonstrou o cumprimento rigoroso dos requisitos estabelecidos no Edital, incluindo a Habilitação Jurídica, conforme item 6.1, a Regularidade Fiscal e Trabalhista, comprovada pelas certidões negativas e comprovantes de regularidade do FGTS e da Justiça do Trabalho (item 6.2), a Qualificação Técnica, atestada por meio de documentos que demonstram experiência e capacidade operacional (item 6.4), e as Declarações exigidas (item 6.5). A Preventseg, em conformidade com o subitem 4.3 do Edital, declarou ciência e concordância com todos os termos do certame, evidenciando sua intenção de participar de forma transparente e legal. A apresentação da documentação completa e em conformidade com as normas editalícias assegura a regularidade da participação da empresa no certame, fundamentada nos princípios da legalidade e da isonomia que regem os processos licitatórios.

## **1.2. DA ANÁLISE DA PROPOSTA E DA EMISSÃO DO PARECER RECORRIDO**

O parecer técnico, emitido no âmbito da Concorrência nº 05/2025, analisou a proposta da PREVENTSEG SEGURANÇA LTDA. para a contratação de serviços de vigilância patrimonial desarmada. A análise, realizada com base no Edital e em consultoria especializada, identificou supostas inconsistências significativas nas planilhas de formação de preços, as quais, segundo o órgão, inviabilizam a aferição da exequibilidade dos valores apresentados. Foram apontados vícios relacionados à tributação, cômputo de direitos trabalhistas como adicional noturno e DSR, inclusão da trajetória, encargos previdenciários sobre reposição de faltas, cálculo de férias e 13º salário, e a ausência de previsão de custos para reciclagem obrigatória dos vigilantes. Em decorrência dessas supostas falhas, o parecer concluiu pela desclassificação da PREVENTSEG, fundamentando-se no subitem 7.3.6 do edital, que veda a apresentação de nova proposta. A PREVENTSEG tomou ciência de tal conclusão, que representa um obstáculo à sua participação no certame.

## **1.3. DAS INCONSISTÊNCIAS APONTADAS NO PARECER E A NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS**

O parecer técnico, ao analisar a proposta da PREVENTSEG SEGURANÇA LTDA. na Concorrência nº 05/2025, apontou diversas inconsistências nas planilhas de formação de preços, que, segundo a análise, inviabilizam a exequibilidade dos valores apresentados. Tais apontamentos recaem sobre a tributação sob o regime de Lucro Presumido, a correta apuração do adicional noturno e do DSR, a inclusão da trajetória, os encargos previdenciários sobre reposição de faltas e ausências, a provisão para férias e 13º salário, e a cobertura financeira para reciclagem obrigatória. É imperativo que se esclareça cada um desses pontos, demonstrando a conformidade da proposta com a legislação aplicável e com as normas do edital.

A análise do parecer, ao considerar a carga tributária efetiva de 10,88% como insuficiente, e o crédito de R\$ 73,44 para reflexos de DSR como inadequado, carece de uma interpretação mais aprofundada das premissas adotadas pela licitante. A PREVENTSEG demonstra que a carga tributária declarada está em conformidade com o regime de Lucro Presumido e que o valor apontado como "não apropriado" é, na verdade, o reflexo da margem de lucro prevista, não comprometendo a exequibilidade. Quanto aos direitos trabalhistas, os cálculos foram realizados em estrita observância às Leis nº 605/1949 e 7.415/1975, e o valor de R\$ 73,44 para reflexos de DSR é o resultado de uma metodologia de cálculo que reflete a realidade da folha de pagamento e os reflexos legais devidos, não configurando omissão ou erro.

Devemos levar em consideração as diferentes cargas tributárias a Empresa Auxiliar de Serviços e considerada empresa de Grande Porte, já a Preventseg e de pequeno porte,

portanto sua carga Tributária é menor não podendo o órgão mensurar estes valores porque não sabe a realidade financeira da empresa, e tampouco equiparar um empresa com a outra.

A inclusão da trajornada, apontada como indevida, será devidamente justificada pela correta base de cálculo de direitos trabalhistas e previdenciários, e sua retificação pelo parecer não reflete a intenção da empresa. Os encargos previdenciários sobre reposição de faltas e ausências, bem como os valores de férias e 13º salário, foram devidamente provisionados em conformidade com o art. 22 da Lei nº 8.212/1991 e o art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal, contemplando a cobertura para substitutos e afastamentos, o que afasta a tese de omissão ou inadequação. Por fim, a ausência de previsão de cobertura financeira direta para reciclagem obrigatória, embora mencionada, não inviabiliza a proposta, pois a empresa possui mecanismos para sua execução, em linha com as orientações do TCU, e tal custo pode ser absorvido pela margem de lucro ou renegociado, sem comprometer a exequibilidade. A necessidade de esclarecimentos visa demonstrar que as supostas inconsistências são, na verdade, resultado de interpretações equivocadas ou de uma análise superficial, e que a proposta da PREVENTSEG é exequível e está em conformidade com a legislação e o edital.

#### **1.4. DA INTEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DE NOVA PROPOSTA E A BOA-FÉ DA PREVENTSEG**

A PREVENTSEG SEGURANÇA LTDA. jamais apresentou nova proposta em desacordo com o subitem 7.3.6 do Edital, tampouco agiu de má-fé. As diligências realizadas em 09/10/2025 e 15/10/2025, bem como os questionamentos levantados pelo parecer técnico, foram respondidos pela empresa com o intuito de prestar esclarecimentos e justificar os valores e metodologias adotadas em sua proposta original, e não para alterá-la substancialmente.

A atuação da PREVENTSEG pautou-se sempre pela boa-fé, princípio basilar da administração pública, buscando demonstrar a exequibilidade e a conformidade de sua proposta com a legislação e o edital. A pretensão de desclassificação sob o argumento de apresentação de nova proposta é manifestamente equivocada, pois as respostas apresentadas visavam sanar dúvidas e fornecer informações adicionais, em consonância com os princípios da transparência e da busca pela proposta mais vantajosa, sem que houvesse qualquer modificação no escopo ou no preço ofertado, o que seria, de fato, vedado.

## 2. II - DO CABIMENTO DO RECURSO

### 2.1. DA LEGITIMIDADE RECURSAL DA PREVENTSEG SEGURANÇA LTDA.

A PREVENTSEG SEGURANÇA LTDA. possui inquestionável legitimidade para interpor o presente recurso administrativo. A empresa figura como parte diretamente atingida pelo parecer técnico que recomendou sua desclassificação na Concorrência nº 05/2025. Tal parecer, ao apontar supostas inconsistências nas planilhas de formação de preços e na documentação apresentada, gerou um prejuízo concreto e imediato à Recorrente, privando-a da possibilidade de prosseguir no certame e, consequentemente, de obter a futura contratação, que representa um objetivo de negócio de elevada importância estratégica.

A análise do parecer, que se fundamenta em interpretações do Edital e da legislação aplicável, impacta diretamente os direitos e interesses da Recorrente, configurando o interesse de agir e a necessidade de tutela jurisdicional administrativa. A PREVENTSEG busca, com este recurso, a reforma da decisão para que sua proposta seja considerada exequível e em conformidade com as normas editalícias, demonstrando que as alegações do parecer não prosperam e que sua habilitação é plenamente cabível.

A empresa atuou em todas as fases do processo licitatório com diligência e boa-fé, apresentando a documentação exigida e pautando sua proposta nos ditames legais e editalícios. A desclassificação, caso mantida, representaria uma violação aos princípios da isonomia, da busca pela proposta mais vantajosa e da eficiência administrativa, conforme preconiza a Lei nº 14.133/2021 e os princípios insculpidos no art. 37 da Constituição Federal. Assim, a legitimidade da PREVENTSEG para defender seus direitos e buscar a correção de um ato administrativo que reputa ilegal e prejudicial é manifesta e incontestável.

### 2.2. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

O presente recurso administrativo foi interposto tempestivamente, em estrita observância ao prazo legal e regimental estabelecido no Edital de Concorrência nº 05/2025. Conforme o item 8.1 do referido Edital:

8.1. Salvo se tiver havido renúncia expressa por parte de todas as licitantes, caberá recurso à autoridade competente, o qual deverá ser interposto perante a Comissão de Licitação, por escrito e devidamente fundamentado, no prazo de 02 (dois) dias úteis, contados da publicação da: a) ATA de Julgamento da(s) PROPOSTA(S) DE PREÇO(S); ou b) ATA final de Julgamento dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, entendida como aquela que declare a(s) licitante(s) vencedora(s) do certame ou que o fracasse, conforme cada caso.

A PREVENTSEG SEGURANÇA LTDA. tomou ciência inequívoca do parecer desfavorável em 09/12/2025, data a partir da qual o prazo recursal iniciou sua contagem. Assim, a interposição do presente recurso em 11/12/2025, dentro do lapso temporal de 2 (dois) dias úteis, demonstra o cumprimento rigoroso deste requisito de admissibilidade.

A observância deste prazo é fundamental para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, princípios basilares da atuação administrativa, assegurando que a análise do mérito da insurgência seja realizada pela autoridade competente, em consonância com o que preceitua o art. 165, inciso I, alínea 'c', e § 2º da Lei nº 14.133/2021, bem como o art. 56, § 1º, da Lei nº 9.784/1999. A tempestividade, portanto, é um pressuposto inafastável para o conhecimento e processamento do presente recurso.

### **2.3. DO INTERESSE EM RECORRER E DA NECESSIDADE DE REFORMA DO PARECER**

O presente recurso administrativo é interposto pela PREVENTSEG SEGURANÇA LTDA. com fulcro nos princípios da legalidade, da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa, visando a reforma do parecer técnico que recomendou sua desclassificação na Concorrência nº 05/2025. O parecer, ao apontar supostas inconsistências nas planilhas de formação de preços, incorre em interpretações equivocadas da legislação e do edital, ignorando a correta aplicação das normas tributárias, trabalhistas e previdenciárias, bem como a capacidade técnica da empresa.

A manutenção do parecer acarretaria prejuízos irreparáveis à Recorrente, privando-a de participar de um certame para o qual demonstrou pleno cumprimento dos requisitos editalícios, além de impor sanções desproporcionais. A análise técnica realizada pelo parecer carece de aprofundamento e não considerou as particularidades da proposta da PREVENTSEG, gerando uma conclusão que contraria a realidade fática e jurídica.

Assim, impõe-se a reforma do ato administrativo para que a Recorrente seja habilitada e o processo licitatório prossiga em sua normalidade, garantindo a continuidade da disputa e a possibilidade de o SENAC/PR e o SESC/PR obterem a proposta mais vantajosa, em detrimento de uma desclassificação fundamentada em premissas falhas.

### **2.4. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E EDITALÍCIA DO RECURSO**

O presente recurso administrativo encontra amparo legal e editalício robusto, fundamentado na Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos. Sua interposição

também se alinha aos princípios basilares da Administração Pública, como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável, conforme expressamente estabelecido no Art. 5º da referida Lei.

O Edital de Concorrência nº 05/2025, em seus itens 6.1, 6.2, 6.4 e 6.5, estabelece de forma clara e inequívoca os requisitos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, e qualificação técnica, bem como as declarações necessárias para a participação no certame. A PREVENTSEG SEGURANÇA LTDA., em estrita observância a essas normas, apresentou toda a documentação exigida no Envelope nº 02, demonstrando o cumprimento integral de cada um dos critérios estipulados.

A análise técnica realizada no parecer recorrido, ao desconsiderar a exequibilidade da proposta da PREVENTSEG e apontar inconsistências que não refletem a realidade financeira e legal da empresa, contraria o espírito da licitação, que visa a seleção da proposta mais vantajosa em um ambiente de justa competição e isonomia. A PREVENTSEG reitera que sua proposta atende a todos os requisitos editalícios e legais, e que as alegações do parecer são baseadas em interpretações equivocadas, superficiais ou que ignoram a complexidade da formação de custos em serviços de vigilância, merecendo, portanto, a devida correção por esta autoridade.

### **3. III - DO MÉRITO**

#### **3.1. DA INEXISTÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS NA PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS**

O parecer recorrido incorre em patente equívoco ao considerar a carga tributária efetiva de 10,88% declarada pela PREVENTSEG SEGURANÇA LTDA. como insuficiente. A análise, ao apontar um valor não apropriado de R\$ 45.757,59 e um suposto desembolso mensal adicional de R\$ 44.519,25, falha em compreender a estrutura de custos e a política de precificação da empresa sob o regime de Lucro Presumido. A margem de lucro declarada, embora possa parecer reduzida, foi devidamente provisionada e é compatível com a estratégia financeira da Recorrente, não configurando, por si só, inviabilidade financeira. A interpretação do parecer, que foca em um valor "não apropriado" sem considerar a totalidade da formação de preços e a margem de lucro prevista, desvirtua a análise de exequibilidade, que deve se ater ao preço global ofertado e à capacidade da empresa de cumpri-lo.

No que tange aos direitos trabalhistas, especificamente ao adicional noturno e ao reflexo das verbas variáveis no DSR, a PREVENTSEG demonstra que os cálculos foram realizados em estrita conformidade com as Leis nº 605/1949 e nº 7.415/1975. O valor de R\$ 73,44 para reflexos de DSR, apontado como inadequado, é o resultado de uma metodologia de cálculo que, quando aplicada corretamente à carga horária e às condições específicas da proposta, reflete a realidade da folha de pagamento e os reflexos legais devidos, não configurando omissão ou erro. A inclusão da trajornada, embora retificada pelo parecer, foi justificada pela correta base de cálculo de direitos trabalhistas e previdenciários, e o acréscimo do montante ao lucro, conforme sugerido, não altera a exequibilidade da proposta, mas sim demonstra a diligência da empresa em apresentar valores condizentes com a legislação.

Ademais, os encargos previdenciários sobre reposição de faltas e ausências, inclusive em afastamentos por saúde ou acidente, foram devidamente provisionados em estrita observância ao art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Da mesma forma, os valores de férias e 13º salário foram calculados com a devida previsão de cobertura para substitutos, em consonância com o art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal. A alegação de que a aplicação do índice de férias (8,33%) foi inadequada e que o 13º salário foi calculado apenas para titulares, desconsiderando substitutos, ignora a forma como esses custos são provisionados e gerenciados pela Recorrente, não configurando vício que justifique a desclassificação.

Por fim, a alegação de que a proposta não previu cobertura financeira para a reciclagem obrigatória dos vigilantes, conforme Portaria 18.974/2023 e Lei nº 14.967/2023, carece de fundamento. Embora o parecer aponte a ausência de previsão direta na planilha, a PREVENTSEG demonstra que a proposta foi elaborada em consonância com as orientações do TCU, que determinam que tais custos não integrem a planilha de formação de preços, mas que a responsabilidade pela execução do contrato assegura a devida cobertura. A empresa possui mecanismos de gestão que garantem o cumprimento dessa exigência legal, sem comprometer a exequibilidade da proposta. Assim, a proposta da PREVENTSEG é exequível, vantajosa e está em estrita conformidade com a legislação e o edital, não havendo qualquer vício que justifique sua desclassificação.

### **3.2. DA INAPLICABILIDADE DA VEDAÇÃO DE NOVA PROPOSTA**

O parecer recorrido, ao desclassificar a PREVENTSEG SEGURANÇA LTDA. com base no subitem 7.3.6 do Edital, que veda a apresentação de nova proposta, incorre em equívoco ao equiparar os esclarecimentos e retificações pontuais a uma alteração substancial do ofertado. A jurisprudência administrativa pacífica, em consonância com os princípios da eficiência, da busca pela proposta mais vantajosa e da menor formalidade, admite a complementação de informações e a correção de erros materiais que não modifiquem o escopo da proposta original.

As inconsistências apontadas no parecer, como as relativas à tributação, direitos trabalhistas e encargos previdenciários, são passíveis de elucidação e correção. A PREVENTSEG buscou, por meio de diligências e esclarecimentos, sanar equívocos interpretativos do parecer, demonstrando que sua proposta original, devidamente compreendida e ajustada em pontos pontuais, é exequível e atende aos ditames legais e editalícios.

A vedação do subitem 7.3.6 deve ser aplicada de forma restritiva, visando coibir a burla ao certame, e não para impedir a correção de falhas de interpretação ou a apresentação de informações complementares que reforcem a exequibilidade da proposta. A atuação da PREVENTSEG pautou-se sempre pela boa-fé, princípio basilar da administração pública, buscando demonstrar a exequibilidade e a conformidade de sua proposta com a legislação e o edital. A pretensão de desclassificação sob o argumento de apresentação de nova proposta é manifestamente equivocada, pois as respostas apresentadas visavam sanar dúvidas e fornecer informações adicionais, em consonância com os princípios da transparência e da busca pela proposta mais vantajosa, sem que houvesse qualquer modificação no escopo ou no preço ofertado, o que seria, de fato, vedado.

### **3.3. DA ADEQUADA PREVISÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS E ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS**

O parecer recorrido aponta inconsistências na apuração dos direitos trabalhistas e encargos previdenciários pela PREVENTSEG, especificamente quanto ao adicional noturno, DSR, intrajornada e encargos sobre reposição de faltas e ausências. Contudo, tais apontamentos carecem de fundamentação jurídica e fática robusta.

A PREVENTSEG, ao elaborar sua proposta, pautou-se estritamente na legislação vigente, incluindo as Leis nº 605/1949 e nº 7.415/1975, o art. 22 da Lei nº 8.212/1991, e o art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal, bem como nas diretrizes do Edital nº 05/2025. A apuração do adicional noturno e do DSR, bem como a inclusão da intrajornada e o cálculo dos encargos previdenciários sobre reposição de faltas, foram realizados em conformidade com os parâmetros legais e as melhores práticas de mercado. O valor de R\$ 73,44 para reflexos de DSR, embora apontado como inadequado pelo parecer, decorre de uma metodologia de cálculo específica e legalmente amparada, que, quando aplicada corretamente, reflete a realidade da folha de pagamento e os reflexos legais devidos, não configurando omissão ou erro.

Quanto à intrajornada, a alegação de inclusão indevida é rechaçada, pois a empresa esclarece que sua previsão na planilha se deu em estrita observância à legislação e aos entendimentos

consolidados, não havendo qualquer acréscimo indevido ao lucro. A PREVENTSEG demonstra que os encargos previdenciários sobre reposição de faltas e ausências, incluindo afastamentos por saúde ou acidente, foram devidamente provisionados, em consonância com o art. 22 da Lei nº 8.212/1991.

Ademais, os valores de férias e 13º salário foram calculados com a devida previsão de cobertura para substitutos, em estrita observância ao art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal. A alegação de que a aplicação do índice de férias (8,33%) foi inadequada e que o 13º salário foi calculado apenas para titulares, desconsiderando substitutos, ignora a forma como esses custos são provisionados e gerenciados pela Recorrente, não configurando vício que justifique a desclassificação. A PREVENTSEG demonstra, assim, que sua proposta é exequível e está em estrita consonância com as normas que regem a matéria, refutando as conclusões do parecer.

### **3.4. DA PREVISÃO DA RECICLAGEM OBRIGATÓRIA DOS VIGILANTES**

O parecer técnico aponta a ausência de previsão de cobertura financeira para a reciclagem obrigatória dos vigilantes como um vício na proposta da PREVENTSEG, citando a Portaria 18.974/2023 e a Lei nº 14.967/2023. Contudo, tal alegação não encontra respaldo na realidade fática e jurídica. A PREVENTSEG, em sua proposta, incluiu de forma expressa os custos inerentes à reciclagem obrigatória, conforme exigido pela legislação vigente e pelo próprio edital, que demanda a cobertura de todos os encargos necessários à plena execução do serviço.

A estimativa de ausências e os custos associados foram devidamente provisionados, demonstrando o compromisso da empresa com a conformidade legal e a qualidade dos serviços. A alegação de ausência de cobertura financeira é, portanto, equivocada e desconsidera a diligência da licitante em prever todos os custos operacionais e legais, garantindo a exequibilidade da proposta e o cumprimento das normativas que regem a atividade de vigilância. A inclusão deste custo na planilha assegura a qualidade e a legalidade da prestação dos serviços, demonstrando a capacidade da empresa em gerir os recursos de forma eficiente e responsável, afastando qualquer argumento de inviabilidade contratual por este motivo.

### **3.5. DA CONFORMIDADE DA PROPOSTA COM OS TERMOS DO EDITAL E A LEGISLAÇÃO**

A proposta da PREVENTSEG SEGURANÇA LTDA. está em plena conformidade com os princípios da licitação e a legislação aplicável, incluindo as Resoluções SENAC nº 1.270/2024

e SESC nº 1.593/2024, que norteiam a observância da transparência, isonomia, ética, integridade, legitimidade, eficiência, celeridade e objetividade. As planilhas de formação de preços, analisadas sob a ótica do Anexo III do Edital nº 05/2025, foram elaboradas com rigor técnico, assegurando a exequibilidade dos valores e o equilíbrio econômico-financeiro do futuro contrato.

As supostas inconsistências apontadas no parecer recorrido, relativas à tributação, direitos trabalhistas, intrajornada, encargos previdenciários, férias, 13º salário e reciclagem obrigatória, carecem de fundamento jurídico e técnico. A empresa demonstra a correta aplicação da legislação vigente, incluindo o Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 9.580/2018), as Leis nº 605/1949 e nº 7.415/1975, o art. 22 da Lei nº 8.212/1991, e o art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal.

A carga tributária efetiva de 10,88% declarada sob o regime de Lucro Presumido está em conformidade com a estratégia financeira da empresa e a margem de lucro prevista, não havendo desembolso adicional que comprometa a exequibilidade, conforme equivocadamente apontado no parecer. Os cálculos de adicional noturno e DSR, bem como a inclusão da intrajornada e a previsão de encargos previdenciários, foram realizados em estrita observância aos ditames legais e às melhores práticas de mercado.

Ademais, os valores de férias e 13º salário foram calculados com a devida previsão de cobertura para substitutos, em consonância com o art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal. A alegação de que a aplicação do índice de férias foi inadequada e que o 13º salário foi calculado apenas para titulares ignora a forma como esses custos são provisionados e gerenciados pela Recorrente, não configurando vício que justifique a desclassificação.

Quanto à reciclagem obrigatória dos vigilantes, embora o parecer aponte a ausência de cobertura financeira direta, a proposta foi elaborada em consonância com as orientações do TCU, que determinam que tais custos não integrem a planilha de formação de preços, mas que a responsabilidade pela execução do contrato assegura a devida cobertura. A empresa possui mecanismos de gestão que garantem o cumprimento dessa exigência legal, sem comprometer a exequibilidade da proposta.

A metodologia de cálculo adotada pela PREVENTSEG reflete uma gestão financeira prudente e em consonância com as melhores práticas de mercado, desmistificando as supostas omissões e inviabilidades apontadas, que se revelam como interpretações equivocadas do parecer. A reelaboração das planilhas, quando necessária para sanar tais equívocos interpretativos, não configura apresentação de nova proposta, mas sim o exercício do direito de esclarecer e demonstrar a exequibilidade e legalidade da oferta original, em estrita

observância ao subitem 7.3.6 do Edital, que veda apenas a apresentação de propostas substancialmente alteradas. A proposta da PREVENTSEG é exequível, vantajosa e reflete os custos reais, não havendo vício que justifique sua desclassificação.

### **3.6. DA BOA-FÉ E DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

A PREVENTSEG SEGURANÇA LTDA. pauta sua conduta no certame pela mais estrita boa-fé, agindo em conformidade com os ditames legais e editalícios, sem qualquer intenção de fraudar ou burlar as normas. A empresa demonstrou rigoroso cumprimento das exigências de habilitação, qualificação técnica e regularidade fiscal e trabalhista, conforme fartamente comprovado nos autos.

A manutenção do parecer desfavorável, baseado em interpretações que não refletem a realidade fática e jurídica, causará prejuízo desproporcional à licitante. A desclassificação sumária, sem a devida análise aprofundada das justificativas e documentos apresentados, viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A administração pública deve pautar suas decisões pela adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, ponderando os fins almejados com os meios empregados.

A ausência de qualquer vício que comprometa a exequibilidade da proposta ou a capacidade da empresa em executar o objeto licitado reforça a necessidade de reforma da decisão recorrida. A desclassificação, neste contexto, violaria os princípios da competitividade, da busca pela proposta mais vantajosa e da eficiência administrativa, ao afastar uma licitante apta e qualificada, em detrimento da continuidade do certame e da obtenção de melhores condições para o SENAC/PR e SESC/PR. O interesse público reside na seleção da proposta mais vantajosa, e não na exclusão de licitantes por interpretações equivocadas ou excessivamente formalistas do parecer.

## **4. III.II - DA LEGALIDADE DAS AÇÕES DA PREVENTSEG**

### **4.1. DA IMPROPRIEDADE DA ANÁLISE TRIBUTÁRIA APONTADA**

O parecer recorrido incorre em patente equívoco ao considerar a carga tributária efetiva de 10,88% declarada pela PREVENTSEG SEGURANÇA LTDA. como insuficiente. A análise, ao apontar um valor não apropriado de R\$ 45.757,59 e um suposto desembolso mensal adicional de R\$ 44.519,25, falha em compreender a estrutura de custos e a política de precificação da empresa sob o regime de Lucro Presumido. A margem de lucro declarada, embora possa parecer reduzida, foi devidamente provisionada e é compatível com a estratégia financeira da

Recorrente, não configurando, por si só, inviabilidade financeira. A interpretação do parecer, que foca em um valor "não apropriado" sem considerar a totalidade da formação de preços e a margem de lucro prevista, desvirtua a análise de exequibilidade, que deve se ater ao preço global ofertado e à capacidade da empresa de cumpri-lo.

Nesse sentido, a PREVENTSEG demonstra que sua apuração tributária está em estrita conformidade com o Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 9.580/2018) e a Lei nº 7.689/1988 (CSLL), que regem o regime de Lucro Presumido. A alegação de que a proposta não cobre integralmente os custos tributários carece de fundamentação robusta, pois ignora a forma como a empresa provisionou seus tributos dentro de sua margem de lucro, que foi calculada de forma prudente e condizente com o mercado. A análise do parecer, ao desconsiderar a correta aplicação da legislação e as práticas de mercado, compromete a exequibilidade da proposta de forma injustificada, violando os princípios da razoabilidade e da eficiência.

#### **4.2. DA CORREÇÃO NA APURAÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS E ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS**

O parecer recorrido aponta inconsistências na apuração dos direitos trabalhistas e encargos previdenciários pela PREVENTSEG, especificamente quanto ao adicional noturno, DSR, intrajornada e encargos sobre reposição de faltas e ausências. Contudo, tais apontamentos carecem de fundamentação jurídica e fática robusta.

A PREVENTSEG, ao elaborar sua proposta, pautou-se estritamente na legislação vigente, incluindo as Leis nº 605/1949 e nº 7.415/1975, o art. 22 da Lei nº 8.212/1991, e o art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal, bem como nas diretrizes do Edital nº 05/2025. A apuração do adicional noturno e do DSR, bem como a inclusão da intrajornada e o cálculo dos encargos previdenciários sobre reposição de faltas, foram realizados em conformidade com os parâmetros legais e as melhores práticas de mercado. O valor de R\$ 73,44 para reflexos de DSR, embora apontado como inadequado pelo parecer, decorre de uma metodologia de cálculo específica e legalmente amparada, que, quando aplicada corretamente à carga horária e às condições específicas da proposta, reflete a realidade da folha de pagamento e os reflexos legais devidos, não configurando omissão ou erro.

Quanto à intrajornada, a alegação de inclusão indevida é rechaçada, pois a empresa esclarece que sua previsão na planilha se deu em estrita observância à legislação e aos entendimentos consolidados, não havendo qualquer acréscimo indevido ao lucro. A PREVENTSEG demonstra que os encargos previdenciários sobre reposição de faltas e ausências, incluindo

afastamentos por saúde ou acidente, foram devidamente provisionados, em consonância com o art. 22 da Lei nº 8.212/1991.

Ademais, os valores de férias e 13º salário foram calculados com a devida previsão de cobertura para substitutos, em estrita observância ao art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal. A alegação de que a aplicação do índice de férias (8,33%) foi inadequada e que o 13º salário foi calculado apenas para titulares, desconsiderando substitutos, ignora a forma como esses custos são provisionados e gerenciados pela Recorrente, não configurando vício que justifique a desclassificação. A PREVENTSEG demonstra, assim, que sua proposta é exequível e está em estrita consonância com as normas que regem a matéria, refutando as conclusões do parecer.

#### **4.3. DA INADEQUADA CONSIDERAÇÃO DOS ENCARGOS DE FÉRIAS, 13º SALÁRIO E RECICLAGEM OBRIGATÓRIA**

O parecer recorrido incorre em equívoco ao considerar inadequada a aplicação dos índices de férias e 13º salário pela PREVENTSEG, bem como ao apontar a ausência de previsão para a reciclagem obrigatória dos vigilantes. Quanto às férias e ao 13º salário, a empresa demonstra que a aplicação do índice de 8,33% e o cálculo para titulares, desconsiderando substitutos, estão em conformidade com a legislação vigente, especialmente o art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal. A interpretação do parecer sobre a necessidade de contemplar substitutos de forma explícita na planilha é excessivamente formalista e desconsidera a forma como tais custos são provisionados e gerenciados pela empresa, conforme o Art. 342 do Decreto nº 9.580/2018, que permite a dedução de provisão para férias e encargos sociais.

Ademais, a alegação de que a proposta não previu cobertura financeira para a reciclagem obrigatória, conforme Portaria 18.974/2023 e Lei nº 14.967/2023, ignora a determinação do TCU de que tais custos não integrem a planilha de formação de preços. Contudo, a PREVENTSEG reitera que a responsabilidade pela execução do contrato assegura a devida cobertura desses custos, que podem ser absorvidos pela margem de lucro ou renegociados, em conformidade com a legislação aplicável. A análise do parecer, ao desconsiderar a correta aplicação da legislação e as práticas de mercado, compromete a exequibilidade da proposta de forma injustificada, violando os princípios da razoabilidade e da eficiência.

#### **4.4. DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NA FORMAÇÃO DE PREÇOS E DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA**

O parecer recorrido, ao apontar inconsistências na formação de preços da PREVENTSEG, incorre em equívocos de interpretação e análise, desconsiderando a exequibilidade da

proposta. A alegada insuficiência na carga tributária, com a apuração de um valor não apropriado de R\$ 45.757,59, ignora a estratégia financeira da empresa e a margem de lucro declarada, que, embora reduzida, foi devidamente provisionada e é compatível com a sua política de precificação sob o regime de Lucro Presumido. A interpretação do parecer, focando em um valor isolado sem considerar a totalidade da formação de preços, desvirtua a análise de exequibilidade, que deve se ater ao preço global ofertado e à capacidade da empresa de cumpri-lo, em conformidade com o Art. 11, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

As críticas ao adicional noturno e DSR, com base em um crédito de R\$ 73,44, desconsideram a metodologia de cálculo da PREVENTSEG, que se encontra em estrita conformidade com as Leis nº 605/1949 e nº 7.415/1975. O valor apontado como inadequado pelo parecer decorre de uma apuração legalmente amparada, que reflete a realidade da folha de pagamento e os reflexos devidos, não configurando omissão ou erro. A inclusão da trajornada, embora retificada pelo parecer, foi justificada pela correta base de cálculo de direitos trabalhistas e previdenciários; o acréscimo do montante ao lucro, conforme sugerido, não altera a exequibilidade da proposta, mas demonstra a diligência da empresa em apresentar valores condizentes com a legislação, conforme o Art. 36 da Lei nº 14.133/2021, que permite a avaliação de técnica e preço.

Ademais, os encargos previdenciários sobre reposição de faltas e ausências, bem como os cálculos de férias e 13º salário, foram devidamente provisionados em estrita observância ao art. 22 da Lei nº 8.212/1991 e ao art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal. A alegação de que a aplicação do índice de férias (8,33%) foi inadequada e que o 13º salário foi calculado apenas para titulares, desconsiderando substitutos, ignora a forma como esses custos são provisionados e gerenciados pela Recorrente, não configurando vício que justifique a desclassificação. A proposta da PREVENTSEG é exequível e está em consonância com as normas que regem a matéria.

Por fim, a alegação de que a proposta não previu cobertura financeira para a reciclagem obrigatória dos vigilantes, conforme Portaria 18.974/2023 e Lei nº 14.967/2023, ignora a determinação do TCU de que tais custos não integrem a planilha de formação de preços. Contudo, a PREVENTSEG reitera que a responsabilidade pela execução do contrato assegura a devida cobertura desses custos, que podem ser absorvidos pela margem de lucro ou renegociados, em conformidade com a legislação aplicável. A análise do parecer, ao desconsiderar a correta aplicação da legislação e as práticas de mercado, compromete a exequibilidade da proposta de forma injustificada, violando os princípios da razoabilidade e da eficiência, conforme o Art. 11, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021. A proposta da PREVENTSEG é exequível, vantajosa e reflete os custos reais, não havendo vício que justifique sua desclassificação, em consonância com o Art. 59 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece os critérios para a desclassificação de propostas.

#### **4.5. DA INAPLICABILIDADE DA VEDAÇÃO DE NOVA PROPOSTA**

O parecer recorrido, ao desclassificar a PREVENTSEG SEGURANÇA LTDA. com base no subitem 7.3.6 do Edital, que veda a apresentação de nova proposta, incorre em equívoco ao equiparar os esclarecimentos e retificações pontuais a uma alteração substancial do ofertado. A jurisprudência administrativa pacífica, em consonância com os princípios da eficiência, da busca pela proposta mais vantajosa e da menor formalidade, admite a complementação de informações e a correção de erros materiais que não modifiquem o escopo da proposta original, conforme preconiza o Art. 5º da Lei nº 14.133/2021, em seus princípios de vinculação ao edital, julgamento objetivo e transparência.

As inconsistências apontadas no parecer, como as relativas à tributação, direitos trabalhistas e encargos previdenciários, são passíveis de elucidação e correção. A PREVENTSEG buscou, por meio de diligências e esclarecimentos, sanar equívocos interpretativos do parecer, demonstrando que sua proposta original, devidamente compreendida e ajustada em pontos pontuais, é exequível e atende aos ditames legais e editalícios. A atuação da empresa pautou-se sempre pela boa-fé, princípio basilar da administração pública, buscando demonstrar a exequibilidade e a conformidade de sua proposta com a legislação e o edital.

A vedação do subitem 7.3.6 deve ser aplicada de forma restritiva, visando coibir a burla ao certame, e não para impedir a correção de falhas de interpretação ou a apresentação de informações complementares que reforcem a exequibilidade da proposta. A pretensão de desclassificação sob o argumento de apresentação de nova proposta é manifestamente equivocada, pois as respostas apresentadas visavam sanar dúvidas e fornecer informações adicionais, em consonância com os princípios da transparência e da busca pela proposta mais vantajosa, sem que houvesse qualquer modificação no escopo ou no preço ofertado, o que seria, de fato, vedado. Assim, a análise do parecer, ao desconsiderar a possibilidade de saneamento e esclarecimento de dúvidas sem alteração substancial da proposta, desvirtua o objetivo da licitação, que é a seleção da proposta mais vantajosa, em detrimento da mera formalidade.

### **5. III.IV - DA BOA-FÉ DA PREVENTSEG**

#### **5.1. DA INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU FRAUDE NA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES**

A PREVENTSEG SEGURANÇA LTDA. demonstra ter apresentado toda a documentação exigida de forma completa e fidedigna, sem qualquer omissão ou tentativa de induzir a erro a

Administração Pública, em estrita observância aos princípios da boa-fé e da transparência que regem os processos licitatórios. Tais princípios são pilares fundamentais da atuação administrativa, conforme preconiza a Lei nº 14.133/2021 e os princípios administrativos insculpidos no art. 37 da Constituição Federal.

A análise das planilhas de formação de preços e demais documentos comprova a correção das informações prestadas. As supostas inconsistências apontadas pelo parecer técnico, relativas à tributação, encargos trabalhistas e previdenciários, e demais itens questionados, carecem de fundamentação robusta e não configuram omissão ou fraude. A empresa agiu com diligência ao elaborar sua proposta, e as alegações do parecer configuram-se como interpretações equivocadas ou excessivamente formalistas que não refletem a realidade da proposta apresentada, a qual se mostra exequível e em conformidade com a legislação aplicável.

A Preventseg reitera que não houve qualquer tentativa de ocultar informações ou apresentar dados falsos. Todas as informações foram prestadas de maneira clara e objetiva, permitindo à Comissão de Licitação uma análise completa e aprofundada da proposta. A empresa, em resposta às diligências realizadas, prestou todos os esclarecimentos solicitados, demonstrando a correção de seus cálculos e a exequibilidade de sua proposta, em total consonância com a boa-fé processual.

## **5.2. DA INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL E CONFORME DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

A Preventseg buscou interpretar a legislação aplicável de forma razoável e conforme, em especial no que tange à tributação, direitos trabalhistas, encargos previdenciários, férias, décimo terceiro salário e reciclagem obrigatória. As planilhas de custos foram elaboradas com base em entendimentos doutrinários e jurisprudenciais consolidados, que permitem margens de lucro e provisionamentos que, embora possam divergir de interpretações mais restritivas, não configuram ilegalidade ou inexequibilidade.

A carga tributária declarada, os cálculos de adicional noturno e DSR, a inclusão da intrajornada, a previsão de encargos previdenciários e a cobertura para férias e décimo terceiro salário foram realizados em estrita observância aos ditames legais e constitucionais, como o art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal, e as Leis nº 605/1949 e nº 7.415/1975, e o art. 22 da Lei nº 8.212/1991. A interpretação da Preventseg sobre a aplicação desses dispositivos legais e normativos é plenamente defensável e encontra respaldo na doutrina e na jurisprudência administrativa.

Quanto à reciclagem obrigatória, a empresa demonstra que, mesmo sem provisionamento direto na planilha, possui mecanismos para garantir sua realização, em linha com a Portaria 18.974/2023 e a Lei nº 14.967/2023, sem comprometer a exequibilidade. A orientação do TCU, que sugere que tais custos não integrem a planilha de formação de preços, mas que a responsabilidade pela execução contratual assegura sua cobertura, foi considerada. Tais interpretações, quando confrontadas com a rigidez do parecer, revelam-se defensáveis e em consonância com os princípios da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa, não justificando a desclassificação sumária da licitante.

### **5.3. DA ADEQUADA PREVISÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS E ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS**

O parecer recorrido aponta inconsistências na apuração dos direitos trabalhistas e encargos previdenciários pela PREVENTSEG, especificamente quanto ao adicional noturno, DSR, intrajornada e encargos sobre reposição de faltas e ausências. Contudo, tais apontamentos carecem de fundamentação jurídica e fática robusta.

A PREVENTSEG, ao elaborar sua proposta, pautou-se estritamente na legislação vigente, incluindo as Leis nº 605/1949 e nº 7.415/1975, o art. 22 da Lei nº 8.212/1991, e o art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal, bem como nas diretrizes do Edital nº 05/2025. A apuração do adicional noturno e do DSR, bem como a inclusão da intrajornada e o cálculo dos encargos previdenciários sobre reposição de faltas, foram realizados em conformidade com os parâmetros legais e as melhores práticas de mercado. O valor de R\$ 73,44 para reflexos de DSR, embora apontado como inadequado pelo parecer, decorre de uma metodologia de cálculo específica e legalmente amparada, que, quando aplicada corretamente à carga horária e às condições específicas da proposta, reflete a realidade da folha de pagamento e os reflexos legais devidos, não configurando omissão ou erro.

Quanto à intrajornada, a alegação de inclusão indevida é rechaçada, pois a empresa esclarece que sua previsão na planilha se deu em estrita observância à legislação e aos entendimentos consolidados, não havendo qualquer acréscimo indevido ao lucro. A PREVENTSEG demonstra que os encargos previdenciários sobre reposição de faltas e ausências, incluindo afastamentos por saúde ou acidente, foram devidamente provisionados, em consonância com o art. 22 da Lei nº 8.212/1991.

Ademais, os valores de férias e 13º salário foram calculados com a devida previsão de cobertura para substitutos, em estrita observância ao art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal. A alegação de que a aplicação do índice de férias (8,33%) foi inadequada e que o 13º salário foi calculado apenas para titulares, desconsiderando substitutos, ignora a forma como

esses custos são provisionados e gerenciados pela Recorrente, não configurando vício que justifique a desclassificação. A PREVENTSEG demonstra, assim, que sua proposta é exequível e está em estrita consonância com as normas que regem a matéria, refutando as conclusões do parecer.

#### **5.4. DA PREVISÃO DA RECICLAGEM OBRIGATÓRIA DOS VIGILANTES**

O parecer recorrido aponta a ausência de previsão de cobertura financeira para a reciclagem obrigatória dos vigilantes como um vício na proposta da PREVENTSEG, citando a Portaria 18.974/2023 e a Lei nº 14.967/2023. Contudo, tal alegação não encontra respaldo na realidade fática e jurídica. A PREVENTSEG, em sua proposta, incluiu de forma expressa os custos inerentes à reciclagem obrigatória, conforme exigido pela legislação vigente e pelo próprio edital, que demanda a cobertura de todos os encargos necessários à plena execução do serviço.

A estimativa de ausências e os custos associados foram devidamente provisionados, demonstrando o compromisso da empresa com a conformidade legal e a qualidade dos serviços. A alegação de ausência de cobertura financeira é, portanto, equivocada e desconsidera a diligência da licitante em prever todos os custos operacionais e legais, garantindo a exequibilidade da proposta e o cumprimento das normativas que regem a atividade de vigilância. A inclusão deste custo na planilha assegura a qualidade e a legalidade da prestação dos serviços, demonstrando a capacidade da empresa em gerir os recursos de forma eficiente e responsável, afastando qualquer argumento de inviabilidade contratual por este motivo.

#### **5.5. DA CONFORMIDADE DA PROPOSTA COM O EDITAL E A LEGISLAÇÃO VIGENTE**

A proposta da PREVENTSEG SEGURANÇA LTDA. está em estrita conformidade com os ditames do Edital nº 05/2025 e a legislação vigente, refutando as alegações de inconsistência nas planilhas de formação de preços. Quanto à tributação, a carga efetiva de 10,88% sob o regime de Lucro Presumido, embora apontada como insuficiente pelo parecer, reflete a estratégia financeira da empresa, que considera o lucro declarado de R\$ 1.238,34 como adequado para a margem operacional, não havendo, portanto, desembolso adicional que comprometa a exequibilidade. A apuração tributária está em conformidade com o Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 9.580/2018) e a Lei nº 7.689/1988 (CSLL).

No que tange aos direitos trabalhistas, a empresa demonstra que os cálculos de adicional noturno e DSR, embora apresentem um valor específico de R\$ 73,44, foram realizados em estrita observância às Leis nº 605/1949 e 7.415/1975, com a devida consideração das horas

noturnas e reflexos. O valor apontado como inadequado pelo parecer decorre de uma metodologia de cálculo que reflete a realidade da folha de pagamento e os reflexos legais devidos. A inclusão da intrajornada, quando questionada, é justificada pela correta aplicação da legislação trabalhista, e os encargos previdenciários sobre reposição de faltas e ausências, bem como os cálculos de férias e 13º salário, foram efetuados em conformidade com o art. 22 da Lei nº 8.212/1991 e o art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal, assegurando a cobertura de substitutos e a correta provisão para afastamentos.

Ademais, a alegação de que a proposta não previu cobertura financeira para a reciclagem obrigatória dos vigilantes, conforme Portaria 18.974/2023 e Lei nº 14.967/2023, ignora a determinação do TCU de que tais custos não integrem a planilha de formação de preços. A PREVENTSEG reitera que a responsabilidade pela execução do contrato assegura a devida cobertura desses custos, que podem ser absorvidos pela margem de lucro ou renegociados, em conformidade com a legislação aplicável. A empresa possui mecanismos de gestão que garantem o cumprimento dessa exigência legal, sem comprometer a exequibilidade da proposta.

A proposta da PREVENTSEG é exequível, vantajosa e reflete os custos reais, não havendo vício que justifique sua desclassificação, em consonância com o Art. 59 da Lei nº 14.133/2021. A metodologia de cálculo adotada pela PREVENTSEG reflete uma gestão financeira prudente e em consonância com as melhores práticas de mercado, desmistificando as supostas omissões e inviabilidades apontadas, que se revelam como interpretações equivocadas do parecer. A reelaboração das planilhas, quando necessária para sanar tais equívocos interpretativos, não configura apresentação de nova proposta, mas sim o exercício do direito de esclarecer e demonstrar a exequibilidade e legalidade da oferta original, em estrita observância ao subitem 7.3.6 do Edital, que veda apenas a apresentação de propostas substancialmente alteradas. A proposta da PREVENTSEG é exequível, vantajosa e reflete os custos reais, não havendo vício que justifique sua desclassificação.

## **5.6. DA BOA-FÉ E DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

A PREVENTSEG SEGURANÇA LTDA. pauta sua conduta no certame pela mais estrita boa-fé, agindo em conformidade com os ditames legais e editalícios, sem qualquer intenção de fraudar ou burlar as normas. A empresa demonstrou rigoroso cumprimento das exigências de habilitação, qualificação técnica e regularidade fiscal e trabalhista, conforme fartamente comprovado nos autos. A análise da documentação e das planilhas de custos foi realizada com o máximo de diligência, buscando a conformidade com a legislação e o Edital nº 05/2025.

A manutenção do parecer desfavorável, baseado em interpretações que não refletem a realidade fática e jurídica, causará prejuízo desproporcional à licitante. A desclassificação sumária, sem a devida análise aprofundada das justificativas e documentos apresentados, viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, insculpidos no Art. 11 da Lei nº 14.133/2021 e no Art. 17-C, inciso IV, alínea 'a', da Lei 8.429/92. A administração pública deve pautar suas decisões pela adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, ponderando os fins almejados com os meios empregados, sob pena de violar os próprios princípios que norteiam sua atuação e os direitos dos administrados.

A ausência de qualquer vício que comprometa a exequibilidade da proposta ou a capacidade da empresa em executar o objeto licitado reforça a necessidade de reforma da decisão recorrida. A desclassificação, neste contexto, violaria os princípios da competitividade, da busca pela proposta mais vantajosa (Art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021), da isonomia (Art. 11, II, da Lei nº 14.133/2021) e da eficiência administrativa, ao afastar uma licitante apta e qualificada, em detrimento da continuidade do certame e da obtenção de melhores condições para o SENAC/PR e SESC/PR. O interesse público reside na seleção da proposta mais vantajosa, em conformidade com o Art. 31 da Lei nº 13.303/2016 e o Art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021, e não na exclusão de licitantes por interpretações equivocadas ou excessivamente formalistas do parecer, o que configuraria, em última análise, prejuízo à própria Administração Pública.

## **6. III.V - DO PREJUÍZO DECORRENTE DA MANUTENÇÃO DO PARECER**

### **6.1. DA IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO EM FUTUROS CERTAMES E A RESTRIÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

A manutenção do parecer desfavorável, ao recomendar a desclassificação da PREVENTSEG SEGURANÇA LTDA. e, consequentemente, abrir margem para a aplicação de sanções como multa e suspensão do direito de licitar, configura uma restrição desproporcional e arbitrária ao livre exercício da atividade econômica, garantido pelo artigo 170, inciso IV, da Constituição Federal. Tal medida, fundamentada em supostas inconsistências nas planilhas de custos que a Recorrente refuta veementemente, impede a participação da empresa em futuros certames, violando o princípio da livre concorrência e o direito de empreender, consagrados em nosso ordenamento jurídico.

A imposição de sanções severas, como a desclassificação e potenciais outras penalidades administrativas, sem a devida comprovação de dolo, fraude ou conduta inidônea que justifique tal medida extrema, e sem a observância estrita dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, afeta não apenas a capacidade de atuação da empresa no mercado, mas também sua sustentabilidade financeira e a manutenção de empregos. A vedação à participação em licitações futuras, sem a demonstração cabal de conduta irregular que

justifique tal medida, configura um óbice indevido à atuação da Recorrente, que possui histórico de regularidade e capacidade técnica comprovada, conforme fartamente demonstrado.

A manutenção do parecer desfavorável, portanto, representa um grave atentado aos direitos fundamentais da PREVENTSEG, limitando sua atuação em um mercado que deveria ser pautado pela livre e justa competição. Tal decisão, se mantida, não apenas prejudicaria a empresa, mas também a própria Administração Pública, ao afastar uma licitante qualificada e potencialmente capaz de ofertar a proposta mais vantajosa, em detrimento do interesse público.

## **6.2. DO DANO À REPUTAÇÃO E IMAGEM INSTITUCIONAL DA EMPRESA**

A manutenção do parecer desfavorável, mesmo que em fase administrativa, acarreta um grave dano à reputação e imagem institucional da PREVENTSEG SEGURANÇA LTDA. A simples existência de um parecer que aponta inconsistências significativas em sua proposta, ainda que passíveis de contestação e refutação, pode ser interpretada pelo mercado como um indicativo de fragilidade ou descumprimento de normas. Tal circunstância impacta negativamente a credibilidade da empresa perante clientes atuais e potenciais, parceiros comerciais e o setor de segurança como um todo.

Essa percepção negativa, aliada à publicidade inerente aos processos licitatórios, pode gerar um efeito cascata de desconfiança, culminando na perda de contratos já existentes e na dificuldade de celebração de novos acordos. Configura-se, assim, um prejuízo irreparável à sua capacidade de atuação e desenvolvimento no mercado, afetando diretamente a sustentabilidade de seu negócio.

A ausência de uma análise aprofundada e a precipitação em desqualificar a empresa, sem a devida consideração de suas justificativas e comprovações, violam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, impondo um ônus desproporcional à licitante. A reputação construída ao longo de anos de atuação séria e comprometida é um ativo de valor inestimável, e sua depreciação por uma decisão administrativa questionável representa um ataque direto ao seu patrimônio imaterial.

### **6.3. DA PERDA FINANCEIRA DIRETA E INDIRETA DECORRENTE DA DESCLASSIFICAÇÃO**

A desclassificação indevida da Preventseg acarreta perdas financeiras diretas e indiretas significativas. A perda direta se manifesta na impossibilidade de celebrar o contrato objeto da Concorrência nº 05/2025, privando a empresa de receita e lucro projetados, estimados com base na proposta apresentada e na expectativa de adjudicação.

Indiretamente, a desclassificação gera o desperdício de recursos já investidos na elaboração da proposta, incluindo custos com pessoal técnico, pesquisa de mercado e análise de viabilidade, bem como a subutilização de investimentos em qualificação e estrutura que foram direcionados para atender aos requisitos do certame. Tais gastos, que poderiam ter sido recuperados com a celebração do contrato, tornam-se um ônus financeiro irrecuperável.

Ademais, a manutenção do parecer desfavorável impacta negativamente o fluxo de caixa e a saúde financeira da empresa, comprometendo sua capacidade de investimento e operação em outros projetos. A reputação abalada no mercado, como consequência de uma desclassificação questionável, pode dificultar a participação em futuras licitações e a obtenção de novos contratos, configurando um prejuízo substancial e desproporcional à alegada falha, violando a lógica de seleção da proposta mais vantajosa prevista no Art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021.

### **6.4. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

A manutenção do parecer desfavorável, ao desconsiderar a boa-fé da PREVENTSEG e a possibilidade de saneamento das supostas falhas, viola frontalmente os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pilares essenciais da atuação administrativa. A desclassificação sumária, sem a devida análise aprofundada das justificativas e documentos apresentados, impõe uma sanção desproporcional à gravidade das inconsistências apontadas, especialmente quando estas podem ser objeto de mero esclarecimento ou correção, conforme a jurisprudência administrativa que preza pela busca da proposta mais vantajosa e pela menor formalidade, em detrimento de um rigorismo excessivo que prejudica o interesse público.

A aplicação de sanções severas, como a desclassificação e potenciais outras penalidades administrativas, sem a observância estrita dos ditames legais e dos princípios que regem a atividade administrativa, configura um ato arbitrário e desarrazoado. A administração pública deve pautar suas decisões pela adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, ponderando os fins almejados com os meios empregados, sob pena de violar os próprios princípios que norteiam sua atuação e os direitos dos administrados. A

desclassificação, neste contexto, não se mostra como a medida mais adequada para alcançar o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa, violando, assim, o princípio da eficiência.

A ausência de qualquer vício que comprometa a exequibilidade da proposta ou a capacidade da empresa em executar o objeto licitado reforça a necessidade de reforma da decisão recorrida. A desclassificação, neste cenário, violaria os princípios da competitividade, da busca pela proposta mais vantajosa e da eficiência administrativa, ao afastar uma licitante apta e qualificada, em detrimento da continuidade do certame e da obtenção de melhores condições para o SENAC/PR e SESC/PR. O interesse público reside na seleção da proposta mais vantajosa, e não na exclusão de licitantes por interpretações equivocadas ou excessivamente formalistas do parecer, o que configuraria, em última análise, prejuízo à própria Administração Pública.

## **6.5. DA CONFORMIDADE DA PROPOSTA COM OS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO E A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

A proposta da PREVENTSEG SEGURANÇA LTDA. está em estrita conformidade com os ditames do Edital nº 05/2025 e a legislação vigente, refutando as alegações de inconsistência nas planilhas de formação de preços. Quanto à tributação, a carga efetiva de 10,88% sob o regime de Lucro Presumido, embora apontada como insuficiente pelo parecer, reflete a estratégia financeira da empresa, que considera o lucro declarado de R\$ 1.238,34 como adequado para a margem operacional, não havendo, portanto, desembolso adicional que comprometa a exequibilidade. A apuração tributária está em conformidade com o Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 9.580/2018) e a Lei nº 7.689/1988 (CSLL).

No que tange aos direitos trabalhistas, a empresa demonstra que os cálculos de adicional noturno e DSR, embora apresentem um valor específico de R\$ 73,44, foram realizados em estrita observância às Leis nº 605/1949 e 7.415/1975, com a devida consideração das horas noturnas e reflexos. O valor apontado como inadequado pelo parecer decorre de uma metodologia de cálculo que reflete a realidade da folha de pagamento e os reflexos legais devidos. A inclusão da intrajornada, quando questionada, é justificada pela correta aplicação da legislação trabalhista, e os encargos previdenciários sobre reposição de faltas e ausências, bem como os cálculos de férias e 13º salário, foram efetuados em conformidade com o art. 22 da Lei nº 8.212/1991 e o art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal, assegurando a cobertura de substitutos e a correta provisão para afastamentos.

A empresa Auxiliar utilizou-se o valor de R\$ 80,34 de adicional noturno e reflexo de DSR no item 3 da planilha de custo aceito por esta comissão. Já a PreventSeg utilizou-se o valor de R\$ 114,48, para a recorrente o órgão solicitou outras rubricas como hora noturna reduzida para a Auxiliar não houve esta solicitação conforme print abaixo:

ITEM Nº:	03
FUNÇÃO:	44h00 - Noturno - com Adicional Noturno até as 23h00 - Segunda a Sexta
CARGA HORÁRIA SEMANAL:	44h
DIAS TRABALHADOS POR SEMANA:	5 dias
REGIME TRIBUTÁRIO:	Regime do Lucro Presumido
SINDICATO E CCT:	FETRAVISPP - PR000353/2024

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	% SOBRE O VALOR MENSAL	VALOR (R\$) 2025	OBSERVAÇÕES
<b>A - REMUNERAÇÃO E ENCARGOS SOCIAIS</b>				
A.1	Salário Mensal		R \$ 2.370,63	Cláusula 3a Item 03.1. da CCT
A.2	Adicional de Periculosidade	30,0000%	R \$ 711,19	LEI 12.740 ou Cláusula da CCT
A.3	Adicional Noturno	2,80	R \$ 61,64	ARTIGO 73 e §1º
A.4	Adicional Noturno pela redução da jornada	22	R \$ 8,81	ARTIGO 73 /CLT §1º
A.5	Hora noturna reduzida	1.142857143	R \$ 44,03	ARTIGO 73 /CLT §1º
A.6	Horas Extras		R \$ -	ARTIGO 59 /CLT
A.7	Reflexos sobre horas extras		R \$ -	LEIS 605/49 e 7415/85
A.8	Reflexos sobre DSR		R \$ -	LEIS 605/49 e 7415/85
A.9	Hora Intrajornada		R \$ -	ARTIGO 71 /CLT §1º
A.10	Reflexos sobre intrajornada		R \$ -	LEIS 605/49 e 7415/85
A.11	<b>Subtotal</b>		<b>R \$ 3.196,29</b>	
<b>B - COMPLEMENTO DA REMUNERAÇÃO</b>				

Informações da Licitante: EMPRESA AUXILIAR DE SEGURANÇA LTDA., CNPJ Nº 76.764.448/0001-43, RUA DES. ERMELINO DE LEÃO, Nº 451, CURITIBA PR.

ITEM Nº:	03
FUNÇÃO:	44h00 - Noturno - com Adicional Noturno até as 23h00 - Segunda a Sexta
CARGA HORÁRIA SEMANAL:	44h
DIAS TRABALHADOS POR SEMANA:	5 dias
REGIME TRIBUTÁRIO:	LUCRO REAL
SINDICATO E CCT:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DO PARANÁ - SINDESP / NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR000353/2024 (CCT 2024/2026)

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	% SOBRE O VALOR MENSAL	VALOR (R\$) 2025	OBSERVAÇÕES
<b>A - REMUNERAÇÃO E ENCARGOS SOCIAIS</b>				
A.1	Salário Mensal		R \$ 2.370,63	Cláusula 3a Item 03.1. da CCT
A.2	Adicional de Periculosidade	30,00%	R \$ 711,19	LEI 12.740 ou Cláusula da CCT
A.3	Adicional Noturno (HN reduzida)		R \$ 66,44	ARTIGO 73 e §1º
A.4	Adicional Noturno pela redução da jornada		R \$ -	ARTIGO 73 /CLT §1º
A.5	Hora noturna reduzida		R \$ -	ARTIGO 73 /CLT §1º
A.6	Horas Extras		R \$ -	ARTIGO 59 /CLT
A.7	Reflexos sobre horas extras		R \$ -	LEIS 605/49 e 7415/85
A.8	Reflexos sobre DSR		R \$ 13,90	LEIS 605/49 e 7415/85
A.9	Hora Intrajornada		R \$ -	ARTIGO 71 /CLT §1º
A.10	Reflexos sobre intrajornada		R \$ -	LEIS 605/49 e 7415/85
A.11	<b>Subtotal</b>		<b>R \$ 3.162,16</b>	

Ademais, a alegação de que a proposta não previu cobertura financeira para a reciclagem obrigatória dos vigilantes, conforme Portaria 18.974/2023 e Lei nº 14.967/2023, ignora a determinação do TCU de que tais custos não integrem a planilha de formação de preços. A PREVENTSEG reitera que a responsabilidade pela execução do contrato assegura a devida cobertura desses custos, que podem ser absorvidos pela margem de lucro ou renegociados, em conformidade com a legislação aplicável. A empresa possui mecanismos de gestão que garantem o cumprimento dessa exigência legal, sem comprometer a exequibilidade da proposta.

A proposta da PREVENTSEG é exequível, vantajosa e reflete os custos reais, não havendo vício que justifique sua desclassificação, em consonância com o Art. 59 da Lei nº 14.133/2021. A metodologia de cálculo adotada pela PREVENTSEG reflete uma gestão financeira prudente

e em consonância com as melhores práticas de mercado, desmistificando as supostas omissões e inviabilidades apontadas, que se revelam como interpretações equivocadas do parecer. A reelaboração das planilhas, quando necessária para sanar tais equívocos interpretativos, não configura apresentação de nova proposta, mas sim o exercício do direito de esclarecer e demonstrar a exequibilidade e legalidade da oferta original, em estrita observância ao subitem 7.3.6 do Edital, que veda apenas a apresentação de propostas substancialmente alteradas. A proposta da PREVENTSEG é exequível, vantajosa e reflete os custos reais, não havendo vício que justifique sua desclassificação.

## 7. CERTAME DIRECIONADO

**E nítido que pela condução do certame a sagração como vencedora dos 4 lotes a empresa Auxiliar de Serviços demonstra o direcionamento para que você desclassificados todas as empresas que estava em sua frente até chegar na empresa “que fosse do agrado do órgão”.**

Para a Preventseg foi solicitado a seguinte diligencia:

### TABELA DE ENCARGOS:

**5. Justificar a utilização dos índices apresentados para, especialmente se contemplam titulares e substitutos:**

- |                               |                                   |               |                          |
|-------------------------------|-----------------------------------|---------------|--------------------------|
| • Reposição de férias gozadas | • Reposição de faltas e ausências | • 13º Salário | • Benefícios substitutos |
|-------------------------------|-----------------------------------|---------------|--------------------------|

Para empresa ESSENCIAL a mesma premissa foi solicitada:

**Empresa apresentou o valor irrisórios ou zerados para os itens descritos abaixo:**

D.6 – Auxílio Funeral – R\$ 0,01

D.8 – benefícios aos substitutos – Item zerado

**1. Solicitamos que adequem os itens da planilha sem alterar o valor final da proposta.**

Empresa Embrasil:

**1. Solicitamos que apresentem o detalhamento dos itens da planilha sem alterar o valor final da proposta.**

Empresa apresentou o valor irrisórios ou zerados para os itens descritos abaixo:

- H.5 – Seguro Garantia
- H.6 – Visita do preposto
- H.7 – Benefícios aos substitutos

Já a empresa Auxiliar de serviços não contempla o item benefícios substitutos em sua planilha está zerado, mas mesmo assim sua planilha foi aceita e considerada vencedora.

Sendo que para a empresa “desejada” esta não precisou cotar o item benefícios dos substitutos.

<b>H - CUSTO DOS INSUMOS DIVERSOS</b>				
H.1	Equipamentos e acessórios	R\$ 195,55	Custos Variáveis exigência contratual	
H.2	Uniformes	R\$ 106,82	Custos Variáveis Lei 7.102 Artigo 18	
H.3	Custos dos Exames Admisionais, periódicos e demissionais	R\$ 16,00	IN 7 e 9 do Ministério do Trabalho	
H.4	Custos da reciclagem	R\$ 39,95	Portaria 18.974/2023 Artigo 171 Inciso VIII	
H.5	Seguro Garantia	R\$ -	Custos Variáveis Lei 13.303/2016 Artigo 70	
H.6	Visita do preposto	R\$ -	Lei 14.133 Artigo 118	
H.7	Benefícios aos substitutos	R\$ -	Custo variável consumido pelos substitutos % do Módulo	
<b>H.10</b>	<b>Subtotal</b>	<b>R\$ 358,32</b>		

As empresas citadas acima aprovisionaram a rubrica no campo solicitado.

Insta frisar que para a empresa Preventseg somente foi lhe dado uma única oportunidade de correção ( diligencia) , já para a empresa Auxiliar foram disponibilizada 3 diligencias, e evidente a quebra do principio da isonomia, ora se no parecer retrata que não vale a pena dar o direito de nova correções a recorrente porque para a empresa Auxiliar foi lhe conferido o direito.

Este tipo de atitude deve ser rechaçada e revista pelos Tribunais que não poderão aceitar este tipo de beneficio dado a uma empresa e a outra não.

## **7. IV - DO PEDIDO**

### **7.1. DA CONFORMIDADE DA PROPOSTA COM OS TERMOS DO EDITAL E A LEGISLAÇÃO VIGENTE**

A proposta da PREVENTSEG SEGURANÇA LTDA. está em estrita conformidade com os ditames do Edital nº 05/2025 e a legislação vigente, refutando as alegações de inconsistência nas planilhas de formação de preços. Quanto à tributação, a carga efetiva de 10,88% sob o regime de Lucro Presumido, embora apontada como insuficiente pelo parecer, reflete a estratégia financeira da empresa, que considera o lucro declarado de R\$ 1.238,34 como adequado para a margem operacional, não havendo, portanto, desembolso adicional que comprometa a exequibilidade. A apuração tributária está em conformidade com o Regulamento

do Imposto de Renda (Decreto nº 9.580/2018) e a Lei nº 7.689/1988 (CSLL), conforme exigido pela norma.

No que tange aos direitos trabalhistas, a empresa demonstra que os cálculos de adicional noturno e DSR, embora apresentem um valor específico de R\$ 73,44, foram realizados em estrita observância às Leis nº 605/1949 e 7.415/1975, com a devida consideração das horas noturnas e reflexos. O valor apontado como inadequado pelo parecer decorre de uma metodologia de cálculo que reflete a realidade da folha de pagamento e os reflexos legais devidos. A inclusão da intrajornada, quando questionada, é justificada pela correta aplicação da legislação trabalhista, e os encargos previdenciários sobre reposição de faltas e ausências, bem como os cálculos de férias e 13º salário, foram efetuados em conformidade com o art. 22 da Lei nº 8.212/1991 e o art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal, assegurando a cobertura de substitutos e a correta provisão para afastamentos.

Ademais, a alegação de que a proposta não previu cobertura financeira para a reciclagem obrigatória dos vigilantes, conforme Portaria 18.974/2023 e Lei nº 14.967/2023, ignora a determinação do TCU de que tais custos não integrem a planilha de formação de preços. A PREVENTSEG reitera que a responsabilidade pela execução do contrato assegura a devida cobertura desses custos, que podem ser absorvidos pela margem de lucro ou renegociados, em conformidade com a legislação aplicável. A empresa possui mecanismos de gestão que garantem o cumprimento dessa exigência legal, sem comprometer a exequibilidade da proposta.

A proposta da PREVENTSEG é exequível, vantajosa e reflete os custos reais, não havendo vício que justifique sua desclassificação, em consonância com o Art. 59 da Lei nº 14.133/2021. A metodologia de cálculo adotada pela PREVENTSEG reflete uma gestão financeira prudente e em consonância com as melhores práticas de mercado, desmistificando as supostas omissões e inviabilidades apontadas, que se revelam como interpretações equivocadas do parecer. A reelaboração das planilhas, quando necessária para sanar tais equívocos interpretativos, não configura apresentação de nova proposta, mas sim o exercício do direito de esclarecer e demonstrar a exequibilidade e legalidade da oferta original, em estrita observância ao subitem 7.3.6 do Edital, que veda apenas a apresentação de propostas substancialmente alteradas. A proposta da PREVENTSEG é exequível, vantajosa e reflete os custos reais, não havendo vício que justifique sua desclassificação.

## **7.2. DA INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU FRAUDE NA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES**

A PREVENTSEG SEGURANÇA LTDA. demonstra ter apresentado toda a documentação exigida de forma completa e fidedigna, sem qualquer omissão ou tentativa de induzir a erro a Administração Pública, em estrita observância aos princípios da boa-fé e da transparência que regem os processos licitatórios. Tais princípios são pilares fundamentais da atuação administrativa, conforme preconiza a Lei nº 14.133/2021 e os princípios administrativos insculpidos no art. 37 da Constituição Federal.

A análise das planilhas de formação de preços e demais documentos comprova a correção das informações prestadas. As supostas inconsistências apontadas pelo parecer técnico, relativas à tributação, encargos trabalhistas e previdenciários, e demais itens questionados, carecem de fundamentação robusta e não configuram omissão ou fraude. A empresa agiu com diligência ao elaborar sua proposta, e as alegações do parecer configuram-se como interpretações equivocadas ou excessivamente formalistas que não refletem a realidade da proposta apresentada, a qual se mostra exequível e em conformidade com a legislação aplicável.

A Preventseg reitera que não houve qualquer tentativa de ocultar informações ou apresentar dados falsos. Todas as informações foram prestadas de maneira clara e objetiva, permitindo à Comissão de Licitação uma análise completa e aprofundada da proposta. A empresa, em resposta às diligências realizadas, prestou todos os esclarecimentos solicitados, demonstrando a correção de seus cálculos e a exequibilidade de sua proposta, em total consonância com a boa-fé processual, conforme o Art. 17, § 6º, incisos I e II, da Lei nº 8.429/1992, que exige indícios mínimos de veracidade e dolo, e a apresentação de elementos probatórios.

## **7.3. DA INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL E CONFORME DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

A Preventseg buscou interpretar a legislação aplicável de forma razoável e conforme, em especial no que tange à tributação, direitos trabalhistas, encargos previdenciários, férias, décimo terceiro salário e reciclagem obrigatória. As planilhas de custos foram elaboradas com base em entendimentos doutrinários e jurisprudenciais consolidados, que permitem margens de lucro e provisionamentos que, embora possam divergir de interpretações mais restritivas, não configuram ilegalidade ou inexequibilidade.

A carga tributária declarada, os cálculos de adicional noturno e DSR, a inclusão da intrajornada, a previsão de encargos previdenciários e a cobertura para férias e décimo terceiro salário foram realizados em estrita observância aos ditames legais e constitucionais, como o

art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal, e as Leis nº 605/1949 e nº 7.415/1975, e o art. 22 da Lei nº 8.212/1991. A interpretação da Preventseg sobre a aplicação desses dispositivos legais e normativos é plenamente defensável e encontra respaldo na doutrina e na jurisprudência administrativa.

Quanto à reciclagem obrigatória, a empresa demonstra que, mesmo sem provisionamento direto na planilha, possui mecanismos para garantir sua realização, em linha com a Portaria 18.974/2023 e a Lei nº 14.967/2023, sem comprometer a exequibilidade. A orientação do TCU, que sugere que tais custos não integrem a planilha de formação de preços, foi considerada. Tais interpretações, quando confrontadas com a rigidez do parecer, revelam-se defensáveis e em consonância com os princípios da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa, não justificando a desclassificação sumária da licitante.

#### **7.4. DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AO INTERESSE COLETIVO**

A análise das supostas inconsistências nas planilhas de custos da PREVENTSEG SEGURANÇA LTDA., conforme apontado no parecer técnico, não revela qualquer prejuízo à Administração Pública ou ao interesse coletivo. Pelo contrário, a proposta da empresa visa assegurar a prestação de serviços de vigilância patrimonial desarmada com a devida qualidade e conformidade legal, garantindo o equilíbrio econômico-financeiro do futuro contrato.

A PREVENTSEG, ao apresentar sua proposta, demonstrou diligência em cobrir os custos essenciais, incluindo os direitos trabalhistas e previdenciários, conforme exigido pela legislação pátria, como as Leis nº 605/1949 e nº 7.415/1975, a Lei nº 8.212/1991 e a Constituição Federal. A alegação de que a proposta não cobre integralmente os custos é rebatida pela demonstração de que os valores apresentados são suficientes para garantir a execução do serviço sem onerar indevidamente os cofres públicos ou precarizar as condições de trabalho dos vigilantes.

A boa-fé da PREVENTSEG é patente, buscando oferecer um serviço essencial com responsabilidade social e econômica, o que, em última análise, beneficia a Administração Pública e a sociedade. A manutenção do parecer desfavorável, com base em interpretações que não refletem a realidade fática e jurídica, violaria os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, insculpidos no Art. 11 da Lei nº 14.133/2021. A desclassificação sumária, sem a devida análise aprofundada das justificativas e documentos apresentados, impõe uma sanção desproporcional à gravidade das inconsistências apontadas, especialmente quando estas podem ser objeto de mero esclarecimento ou correção.

A ausência de qualquer vício que comprometa a exequibilidade da proposta ou a capacidade da empresa em executar o objeto licitado reforça a necessidade de reforma da decisão recorrida. A desclassificação, neste contexto, violaria os princípios da competitividade, da busca pela proposta mais vantajosa (Art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021), da isonomia (Art. 11, II, da Lei nº 14.133/2021) e da eficiência administrativa, ao afastar uma licitante apta e qualificada, em detrimento da continuidade do certame e da obtenção de melhores condições para o SENAC/PR e SESC/PR. O interesse público reside na seleção da proposta mais vantajosa, em conformidade com o Art. 31 da Lei nº 13.303/2016 e o Art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021, e não na exclusão de licitantes por interpretações equivocadas ou excessivamente formalistas do parecer, o que configuraria, em última análise, prejuízo à própria Administração Pública.

## **8. V - DOS DOCUMENTOS ANEXOS**

### **8.1. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA**

A PREVENTSEG SEGURANÇA LTDA. demonstra sua plena regularidade fiscal e trabalhista, em contraposição às genéricas alegações do parecer recorrido. Foram anexadas as Certidões Negativas de Débitos Federais, Estaduais e Municipais, comprovando a inexistência de pendências tributárias que pudessem obstar sua participação no certame ou a futura execução contratual. Tais certidões, em conformidade com os itens 6.2.3 do Edital, são essenciais para a comprovação da habilitação e demonstram a idoneidade da empresa, em consonância com os princípios da legalidade e da eficiência que regem os processos licitatórios.

A regularidade perante o FGTS, atestada pelo Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) anexo, e a inexistência de débitos trabalhistas, comprovada pela Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) igualmente acostada, afastam qualquer dúvida sobre o cumprimento das obrigações legais e sociais da Recorrente. Estes documentos, exigidos nos itens 6.2.4 e 6.2.5 do Edital, são indispensáveis para a comprovação da habilitação e asseguram a capacidade da licitante de honrar seus compromissos e executar o objeto contratual com segurança jurídica, refutando qualquer alegação de irregularidade nesses aspectos.

### **8.2. PLANILHAS DE FORMAÇÃO DE PREÇOS E ESCLARECIMENTOS PRESTADOS**

O presente subcapítulo reitera e detalha as planilhas de formação de preços apresentadas pela Recorrente, acompanhadas dos esclarecimentos e justificativas prestadas durante o processo administrativo, com o fito de demonstrar a exequibilidade da proposta e a correção dos cálculos, refutando as inconsistências apontadas no parecer recorrido.

Em relação à tributação sob o regime de Lucro Presumido, a Recorrente demonstra que a carga tributária efetiva declarada de 10,88% está em conformidade com a legislação vigente e com sua estratégia financeira, refutando a alegação de valor não apropriado e desembolso adicional, que decorre de interpretação equivocada do parecer. A análise técnica, ao considerar a carga tributária efetiva de 10,88% como insuficiente, e o valor não apropriado de R\$ 45.757,59 como um desembolso mensal adicional de R\$ 44.519,25, falha em compreender a estrutura de custos e a política de precificação da empresa. A margem de lucro declarada, embora possa parecer reduzida, foi devidamente provisionada e é compatível com a estratégia financeira da Recorrente, não configurando, por si só, inviabilidade financeira. A interpretação do parecer, que foca em um valor "não apropriado" sem considerar a totalidade da formação de preços e a margem de lucro prevista, desvirtua a análise de exequibilidade, que deve se ater ao preço global ofertado e à capacidade da empresa de cumpri-lo, em conformidade com o Art. 11, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Quanto aos direitos trabalhistas, a Recorrente esclarece que o adicional noturno e o reflexo do DSR foram calculados em estrita observância às Leis nº 605/1949 e 7.415/1975, e que o valor de R\$ 73,44 para reflexos de DSR é o resultado de cálculo preciso para a carga horária e condições específicas, não havendo que se falar em crédito inadequado. A inclusão da intrajornada, apontada como indevida, é justificada pela correta aplicação da legislação trabalhista, e os encargos previdenciários sobre reposição de faltas e ausências, bem como os cálculos de férias e 13º salário, foram realizados em conformidade com o art. 22 da Lei nº 8.212/1991 e o art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal, contemplando a cobertura de substitutos e afastamentos. A alegação de que a aplicação do índice de férias (8,33%) foi inadequada e que o 13º salário foi calculado apenas para titulares, desconsiderando substitutos, ignora a forma como esses custos são provisionados e gerenciados pela Recorrente, não configurando vício que justifique a desclassificação.

Por fim, quanto à reciclagem obrigatória, a Recorrente demonstra que, embora o parecer aponte a ausência de cobertura financeira direta, a proposta foi elaborada em consonância com as orientações do TCU, que determinam que tais custos não integrem a planilha de formação de preços, mas que a responsabilidade pela execução do contrato assegura a devida cobertura. A empresa possui mecanismos de gestão que garantem o cumprimento dessa exigência legal, sem comprometer a exequibilidade da proposta. A proposta da PREVENTSEG é exequível, vantajosa e reflete os custos reais, não havendo vício que justifique sua desclassificação, em consonância com o Art. 59 da Lei nº 14.133/2021. A metodologia de cálculo adotada pela PREVENTSEG reflete uma gestão financeira prudente e em consonância com as melhores práticas de mercado, desmistificando as supostas omissões e inviabilidades apontadas, que se revelam como interpretações equivocadas do parecer. A reelaboração das planilhas, quando necessária para sanar tais equívocos interpretativos, não configura apresentação de nova proposta, mas sim o exercício do direito de esclarecer e demonstrar a

exequibilidade e legalidade da oferta original, em estrita observância ao subitem 7.3.6 do Edital, que veda apenas a apresentação de propostas substancialmente alteradas.

### **8.3. DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA E DE HABILITAÇÃO JURÍDICA**

A documentação técnica e de habilitação jurídica da PREVENTSEG SEGURANÇA LTDA. demonstra o cumprimento integral dos requisitos estabelecidos no Edital nº 05/2025. Os atestados de capacidade técnica, em conformidade com o item 6.4.1, comprovam a experiência satisfatória em serviços de vigilância patrimonial, com a execução de quantidade de postos de trabalho equivalente a mais de 50% da soma das quantidades estipuladas no Anexo I, e com mais de 03 anos de desempenho, conforme exigido. Estes atestados, emitidos por pessoas jurídicas de direito público e privado para as quais a Preventseg prestou serviços pertinentes e compatíveis, são impressos em papel timbrado do emitente, contêm a identificação dos signatários e dados para contato, atendendo plenamente às exigências do edital.

Ademais, o Certificado de Segurança, válido e emitido pelo Departamento da Polícia Federal, atesta a adequação das instalações físicas da empresa, conforme o item 6.4.2. Igualmente, o Alvará de Autorização para Funcionamento, expedido pelo Departamento da Polícia Federal e publicado no Diário Oficial da União, comprova a legalidade da operação da empresa no Paraná para a atividade objeto da licitação, em conformidade com o item 6.4.3. A Habilitação Jurídica, comprovada pelo Ato Constitutivo registrado e demais documentos do item 6.1, assegura a plena capacidade legal da empresa para participar do certame. A apresentação desses documentos, em estrita observância ao Edital, desconstitui qualquer dúvida sobre a aptidão técnica e jurídica da PREVENTSEG, evidenciando sua qualificação para a contratação e refutando as alegações de fragilidade na sua capacidade operacional. A análise do parecer, ao ignorar a robustez desta documentação, comete um equívoco que precisa ser corrigido.

### **8.4. LEGISLAÇÃO E NORMATIVOS APLICÁVEIS**

O presente recurso administrativo encontra amparo legal e edilício robusto, fundamentado na Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos. Sua interposição também se alinha aos princípios basilares da Administração Pública, como legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável, conforme expressamente estabelecido no Art. 5º da referida Lei. Esses princípios, aliados às disposições do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), fornecem o arcabouço jurídico para a análise e julgamento deste recurso.

O Edital de Concorrência nº 05/2025, em seus itens 6.1, 6.2, 6.4 e 6.5, estabelece de forma clara e inequívoca os requisitos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e as declarações necessárias para a participação no certame. A PREVENTSEG SEGURANÇA LTDA., em estrita observância a essas normas, apresentou toda a documentação exigida no Envelope nº 02, demonstrando o cumprimento integral de cada um dos critérios estipulados. A análise técnica realizada no parecer recorrido, ao desconsiderar a exequibilidade da proposta da PREVENTSEG e apontar inconsistências que não refletem a realidade financeira e legal da empresa, contraria o espírito da licitação, que visa a seleção da proposta mais vantajosa em um ambiente de justa competição e isonomia, conforme preconiza o Art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

A PREVENTSEG reitera que sua proposta atende a todos os requisitos editalícios e legais, e que as alegações do parecer são baseadas em interpretações equivocadas, superficiais ou que ignoram a complexidade da formação de custos em serviços de vigilância. A empresa busca, com este recurso, a reforma do ato administrativo para que sua proposta seja considerada exequível e em conformidade com as normas editalícias, demonstrando que as alegações do parecer não prosperam e que sua habilitação é plenamente cabível, em consonância com os princípios da legalidade, isonomia e busca pela proposta mais vantajosa.

Para fundamentar esta argumentação, são trazidos à colação os seguintes diplomas legais e normativos:

- **Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos):** Em seus artigos 5º (princípios), 11 (objetivos do processo licitatório), 18 (regimes de execução), 43 (padronização de contratações), 53 (controle prévio de legalidade pelo órgão de assessoramento jurídico), 56 (conteúdo do edital), 92 (cláusulas essenciais do contrato), 165 (recursos administrativos contra atos da administração), 166 (prazo e procedimento para recurso contra sanções) e 168 (efeito suspensivo de recurso e pedido de reconsideração).
- **Lei nº 9.784/1999 (Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal):** Em seus artigos 2º e parágrafo único (princípios e critérios), 38 (direito de prova e alegações), 56 (cabimento de recurso e pedido de reconsideração), 64 (competência do órgão julgador de recurso) e 64-A (aplicabilidade de súmula vinculante).
- **Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro):** Em seus artigos 20 (consequências práticas das decisões e motivação), 22 (interpretação de normas de gestão pública e aplicação de sanções) e 30 (segurança jurídica na aplicação de normas).
- **Legislação específica citada no parecer:** Leis nº 605/1949 e nº 7.415/1975 (Adicional Noturno e DSR), Lei nº 8.212/1991 (Encargos Previdenciários), Constituição

Federal (art. 7º, VIII - Férias e 13º Salário), Portaria 18.974/2023 e Lei nº 14.967/2023 (Reciclagem Obrigatória dos Vigilantes), Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 9.580/2018) e Lei nº 7.689/1988 (CSLL).

A aplicação correta e harmônica de todo este aparato normativo, aliada à análise fática e probatória dos autos, demonstrará a improcedência das conclusões do parecer recorrido e a plena conformidade da proposta da PREVENTSEG SEGURANÇA LTDA. com os ditames legais e editalícios.

## **9. IV - DO PEDIDO**

Diante do exposto, a PREVENTSEG SEGURANÇA LTDA., por meio de seu representante legal infra-assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no Edital de Concorrência nº 05/2025 e na Lei nº 14.133/2021, bem como nos princípios que regem a Administração Pública, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra o parecer técnico que recomendou sua desclassificação, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos, requerendo, desde já, a sua TOTAL REFORMA.

### **IV - DO PEDIDO**

Em face de todo o exposto, e com fulcro nos robustos argumentos de fato e de direito apresentados, a PREVENTSEG SEGURANÇA LTDA. requer a Vossa Senhoria o que se segue:

- 1. O CONHECIMENTO** do presente Recurso Administrativo, por preencher todos os requisitos de admissibilidade, especialmente a tempestividade, a legitimidade e o interesse recursal, conforme demonstrado no capítulo próprio.
- 2. O TOTAL PROVIMENTO** do presente Recurso Administrativo, para o fim de REFORMAR integralmente o parecer técnico que recomendou a desclassificação da Recorrente.
- Consequentemente, requer-se a **REABILITAÇÃO** da PREVENTSEG SEGURANÇA LTDA. no certame licitatório em epígrafe, com o reconhecimento de que sua proposta é exequível, vantajosa e em plena conformidade com os termos do Edital nº 05/2025 e toda a legislação aplicável, afastando-se, de plano, as supostas inconsistências apontadas no parecer recorrido.

4. Requer-se, ainda, a **ANULAÇÃO** de qualquer ato que venha a concretizar a desclassificação da Recorrente, ou qualquer outra sanção que possa decorrer da manutenção do parecer impugnado, garantindo-se o prosseguimento da PREVENTSEG no certame.

5. Subsidiariamente, caso Vossa Senhoria entenda pela necessidade de esclarecimentos adicionais, requer-se a produção de todas as provas admitidas em direito, em especial a juntada de documentos complementares e a realização de diligências que se façam necessárias para comprovar a exequibilidade e a legalidade da proposta da Recorrente, em conformidade com o Art. 38 da Lei nº 9.784/1999.

6. Requer-se, por fim, que todas as comunicações e intimações referentes a este processo sejam realizadas no endereço eletrônico e físico indicados na qualificação da presente peça, em estrita observância ao Art. 6º, inciso III, da Lei nº 9.784/1999, e ao Art. 168, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, que asseguram o efeito suspensivo ao presente recurso.

A PREVENTSEG SEGURANÇA LTDA. confia na análise criteriosa e imparcial dos argumentos aqui apresentados, na certeza de que a reforma do parecer recorrido é a medida que melhor atende aos princípios da legalidade, da isonomia, da eficiência e da busca pela proposta mais vantajosa, em benefício do SENAC/PR e SESC/PR.

## **10. V - DOS DOCUMENTOS ANEXOS**

### **10.1. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA**

A PREVENTSEG SEGURANÇA LTDA. demonstra sua plena regularidade fiscal e trabalhista, em contraposição às genéricas e infundadas alegações contidas no parecer recorrido. A empresa anexou a este recurso as Certidões Negativas de Débitos Federais, Estaduais e Municipais, emitidas pelos órgãos competentes, comprovando inequivocamente a inexistência de quaisquer pendências tributárias que pudessem obstar sua participação no certame ou a futura execução contratual. Tais documentos, em estrita conformidade com os itens 6.2.3 do Edital de Concorrência nº 05/2025, são essenciais para a comprovação da habilitação e atestam a idoneidade da empresa, em plena consonância com os princípios da legalidade e da eficiência que regem os processos licitatórios, assegurando a capacidade da licitante de honrar seus compromissos e executar o objeto contratual com segurança jurídica.

Ademais, a regularidade da PREVENTSEG perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, atestada pelo Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) anexo, e a

inexistência de débitos trabalhistas, comprovada pela Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) igualmente acostada, afastam, de forma categórica, qualquer dúvida sobre o cumprimento das obrigações legais e sociais da Recorrente. Estes documentos, exigidos nos itens 6.2.4 e 6.2.5 do Edital, são indispensáveis para a comprovação da habilitação e asseguram a capacidade da licitante de honrar seus compromissos e executar o objeto contratual com segurança jurídica, refutando, de plano, qualquer alegação de irregularidade nesses aspectos cruciais. A apresentação destes documentos robustece a tese de que a PREVENTSEG cumpre rigorosamente todas as exigências legais e editalícias, demonstrando sua aptidão para a contratação.

## **10.2. PLANILHAS DE FORMAÇÃO DE PREÇOS E ESCLARECIMENTOS PRESTADOS**

O presente subcapítulo reitera e detalha as planilhas de formação de preços apresentadas pela Recorrente, acompanhadas dos esclarecimentos e justificativas prestadas durante o processo administrativo, com o fito de demonstrar a exequibilidade da proposta e a correção dos cálculos, refutando as inconsistências apontadas no parecer recorrido.

Em relação à tributação sob o regime de Lucro Presumido, a Recorrente demonstra que a carga tributária efetiva declarada de 10,88% está em conformidade com a legislação vigente e com sua estratégia financeira, refutando a alegação de valor não apropriado e desembolso adicional, que decorre de interpretação equivocada do parecer. A análise técnica, ao considerar a carga tributária efetiva de 10,88% como insuficiente, e o valor não apropriado de R\$ 45.757,59 como um desembolso mensal adicional de R\$ 44.519,25, falha em compreender a estrutura de custos e a política de precificação da empresa. A margem de lucro declarada, embora possa parecer reduzida, foi devidamente provisionada e é compatível com a estratégia financeira da Recorrente, não configurando, por si só, inviabilidade financeira. A interpretação do parecer, que foca em um valor "não apropriado" sem considerar a totalidade da formação de preços e a margem de lucro prevista, desvirtua a análise de exequibilidade, que deve se ater ao preço global ofertado e à capacidade da empresa de cumpri-lo, em conformidade com o Art. 11, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Quanto aos direitos trabalhistas, a Recorrente esclarece que o adicional noturno e o reflexo do DSR foram calculados em estrita observância às Leis nº 605/1949 e 7.415/1975, e que o valor de R\$ 73,44 para reflexos de DSR é o resultado de cálculo preciso para a carga horária e condições específicas, não havendo que se falar em crédito inadequado. A inclusão da intrajornada, apontada como indevida, é justificada pela correta aplicação da legislação trabalhista, e os encargos previdenciários sobre reposição de faltas e ausências, bem como os cálculos de férias e 13º salário, foram realizados em conformidade com o art. 22 da Lei nº 8.212/1991 e o art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal, contemplando a cobertura de substitutos e afastamentos. A alegação de que a aplicação do índice de férias (8,33%) foi

inadequada e que o 13º salário foi calculado apenas para titulares, desconsiderando substitutos, ignora a forma como esses custos são provisionados e gerenciados pela Recorrente, não configurando vício que justifique a desclassificação.

Por fim, quanto à reciclagem obrigatória, a Recorrente demonstra que, embora o parecer aponte a ausência de cobertura financeira direta, a proposta foi elaborada em consonância com as orientações do TCU, que determinam que tais custos não integrem a planilha de formação de preços, mas que a responsabilidade pela execução do contrato assegura a devida cobertura. A empresa possui mecanismos de gestão que garantem o cumprimento dessa exigência legal, sem comprometer a exequibilidade da proposta. A proposta da PREVENTSEG é exequível, vantajosa e reflete os custos reais, não havendo vício que justifique sua desclassificação, em consonância com o Art. 59 da Lei nº 14.133/2021. A metodologia de cálculo adotada pela PREVENTSEG reflete uma gestão financeira prudente e em consonância com as melhores práticas de mercado, desmistificando as supostas omissões e inviabilidades apontadas, que se revelam como interpretações equivocadas do parecer. A reelaboração das planilhas, quando necessária para sanar tais equívocos interpretativos, não configura apresentação de nova proposta, mas sim o exercício do direito de esclarecer e demonstrar a exequibilidade e legalidade da oferta original, em estrita observância ao subitem 7.3.6 do Edital, que veda apenas a apresentação de propostas substancialmente alteradas.

### **10.3. DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA E DE HABILITAÇÃO JURÍDICA**

A documentação técnica e de habilitação jurídica da PREVENTSEG SEGURANÇA LTDA. comprova de forma irrefutável o cumprimento integral dos requisitos estabelecidos no Edital de Concorrência nº 05/2025. Os atestados de capacidade técnica, apresentados em conformidade com o item 6.4.1 do Edital, demonstram a experiência satisfatória da empresa na prestação de serviços de vigilância patrimonial. Tais atestados atestam a execução de quantidade de postos de trabalho equivalente a mais de 50% da soma das quantidades estipuladas no Anexo I do Edital, e comprovam um desempenho satisfatório por mais de 03 (três) anos, atendendo rigorosamente aos critérios de tempo de experiência e quantidade mínima de postos de trabalho. Estes documentos, emitidos por pessoas jurídicas de direito público e privado para as quais a Preventseg prestou serviços pertinentes e compatíveis, são impressos em papel timbrado do emitente, contêm a identificação clara dos signatários e dados para contato, cumprindo todas as exigências editalícias para sua validade.

Ademais, o Certificado de Segurança, válido e emitido pelo Departamento da Polícia Federal, atesta a adequação das instalações físicas da empresa, conforme o item 6.4.2 do Edital. Igualmente, o Alvará de Autorização para Funcionamento, expedido pelo Departamento da Polícia Federal e devidamente publicado no Diário Oficial da União, comprova a legalidade da operação da empresa no Paraná para a atividade objeto da licitação, em estrita conformidade

com o item 6.4.3 do Edital. A Habilitação Jurídica, por sua vez, foi devidamente comprovada pelo Ato Constitutivo registrado e demais documentos exigidos no item 6.1 do Edital, assegurando a plena capacidade legal da empresa para participar do certame. A apresentação desta documentação completa e robusta, em observância estrita ao Edital, desconstitui qualquer dúvida sobre a aptidão técnica e jurídica da PREVENTSEG, evidenciando sua qualificação para a contratação e refutando as alegações de fragilidade em sua capacidade operacional que possam ter sido levantadas de forma equivocada no parecer recorrido.

#### **10.4. LEGISLAÇÃO E NORMATIVOS APLICÁVEIS**

O presente recurso administrativo encontra amparo legal e editalício robusto, fundamentado na Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos. Sua interposição também se alinha aos princípios basilares da Administração Pública, como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável, conforme expressamente estabelecido no Art. 5º da referida Lei. Tais princípios, aliados às disposições do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), fornecem o arcabouço jurídico para a análise e julgamento deste recurso.

O Edital de Concorrência nº 05/2025, em seus itens 6.1, 6.2, 6.4 e 6.5, estabelece de forma clara e inequívoca os requisitos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e as declarações necessárias para a participação no certame. A PREVENTSEG SEGURANÇA LTDA., em estrita observância a essas normas, apresentou toda a documentação exigida no Envelope nº 02, demonstrando o cumprimento integral de cada um dos critérios estipulados. A análise técnica realizada no parecer recorrido, ao desconsiderar a exequibilidade da proposta da PREVENTSEG e apontar inconsistências que não refletem a realidade financeira e legal da empresa, contraria o espírito da licitação, que visa a seleção da proposta mais vantajosa em um ambiente de justa competição e isonomia, conforme preconiza o Art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

A PREVENTSEG reitera que sua proposta atende a todos os requisitos editalícios e legais, e que as alegações do parecer são baseadas em interpretações equivocadas, superficiais ou que ignoram a complexidade da formação de custos em serviços de vigilância. A empresa busca, com este recurso, a reforma do ato administrativo para que sua proposta seja considerada exequível e em conformidade com as normas editalícias, demonstrando que as alegações do parecer não prosperam e que sua habilitação é plenamente cabível.

A aplicação correta e harmônica de todo este aparato normativo, aliada à análise fática e probatória dos autos, demonstrará a improcedência das conclusões do parecer recorrido e a plena conformidade da proposta da PREVENTSEG SEGURANÇA LTDA. com os ditames legais e editalícios.

Requer seja concedido a abertura de novo prazo para apresentar nova planilha de composição de custos para demonstrar sua exequibilidade.

Termos em que,

Pede deferimento.

Londrina, 11 de dezembro de 2025

Eduardo Carlos Pereira Junior



## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO LICITATÓRIO N° 05/2025**

**MODALIDADE: PRESENCIAL**

**RECORRENTE: VIGFOZ VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA – CNPJ N° 27.259.485/0001-99**

**À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DO SENAC/PR E SESC/PR**

### **I – DOS FATOS**

A empresa recorrente foi surpreendida com a decisão de desclassificação, sob a alegação de que a proposta foi apresentada com base no regime tributário do lucro presumido e que os tributos IRPJ e CSLL deveriam estar informalmente inseridos na planilha de composição de custos, em desacordo com o item 7.3.5.5 do edital.

Segundo a decisão, teria ocorrido suposta composição de custos incompatível, afetando a exequibilidade, em razão da não inclusão dos referidos tributos no preço ofertado.

Entretanto, tal desclassificação se mostra injusta, infundada e em flagrante descompasso com o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), conforme demonstrado adiante.

### **II – DO DIREITO**

#### **II.1. INAPLICABILIDADE DO IRPJ E CSLL NA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS**

A Administração alegou que a recorrente deveria ter incluído o IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica) e a CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) na planilha de custos da proposta, sob pena de inexequibilidade



financeira. Tal alegação, entretanto, não encontra respaldo jurídico ou técnico, sendo incompatível com o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União.

Primeiramente, é fundamental destacar que o IRPJ e a CSLL são tributos de natureza personalíssima, incidindo diretamente sobre o resultado financeiro da empresa contratada. Diferentemente de tributos que oneram indiretamente a prestação de serviços, esses encargos não podem ser repassados à Administração, nem constituem despesas indiretas passíveis de inclusão no BDI (Bonificação e Despesas Indiretas) ou na planilha de custos do edital. A própria jurisprudência do TCU é clara nesse sentido:

- O Acórdão 950/2007-TCU-Plenário reconheceu que o IRPJ e a CSLL não se caracterizam como despesas indiretas e, portanto, não devem compor a base de cálculo do preço ou do BDI em licitações públicas;
- A Súmula nº 254 do TCU dispõe que tais tributos oneram pessoalmente o contratado, dependendo do regime tributário adotado e do resultado financeiro, não sendo compatíveis com pré-fixação ou repasse a terceiros.

Além disso, o argumento de que a não inclusão desses tributos comprometeria a exequibilidade da proposta não se sustenta. A Administração, ao desclassificar a recorrente com base nesse critério, não apresentou demonstração analítica ou cálculos que comprovassem a suposta insuficiência financeira. A simples alegação de que os tributos impactariam o retorno financeiro carece de fundamentação concreta, configurando uma penalidade infundada e desproporcional.

Ademais, tributos como IRPJ e CSLL possuem valores variáveis, que dependem do lucro efetivo obtido pela empresa ao longo do exercício, sendo impossível pré-fixá-los em planilha de custos ou exigir que todas as concorrentes os considerem de forma idêntica. Tal exigência, além de juridicamente incorreta, violaria os princípios da isonomia e da competitividade, fundamentais em



processos licitatórios. Empresas que adotam regimes tributários distintos seriam tratadas de maneira desigual, gerando distorções e afronta à legalidade.

Portanto, exigir a inclusão de IRPJ e CSLL na planilha de custos ou desclassificar a empresa por não fazê-lo contraria a legislação vigente, o edital do certame e a jurisprudência consolidada do TCU. A recorrente, ao seguir corretamente o regime tributário aplicável e o entendimento técnico-jurídico sobre tributos personalíssimos, agiu em conformidade com a lei e com as normas de licitação, não havendo justificativa legal para a sua desclassificação.

Em face disso, a manutenção da habilitação da recorrente se mostra não apenas adequada, mas necessária, garantindo a observância dos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, competitividade e lisura do certame, além do cumprimento das orientações do Tribunal de Contas da União sobre a correta composição de custos em licitações públicas.

## **II.2. DA INAPLICABILIDADE DE ENCARGOS PREVIDENCIÁRIO SOBRE REPOSIÇÃO DE FALTAS E AFASTAMENTOS**

A Administração sustenta que as planilhas da recorrente não teriam incluído encargos previdenciários sobre itens de reposição de faltas e ausências, em suposta desconformidade com o art. 22 da Lei nº 8.212/1991, e que o item “afastamentos por saúde ou acidente” estaria apresentado sem custo previdenciário, sendo devido o recolhimento do FGTS.

Todavia, tal alegação carece de fundamentação concreta e demonstração analítica. A Administração não apresenta cálculo detalhado que comprove o suposto impacto financeiro da inclusão desses encargos sobre os afastamentos ou reposições, limitando-se a afirmar genericamente que houve omissão. Esta ausência de análise detalhada impede a ampla defesa da recorrente, configurando violação aos princípios do contraditório e da isonomia previstos na Lei nº 14.133/2021.

Além disso, os afastamentos temporários por saúde ou acidente não geram obrigatoriedade de inclusão de encargos previdenciários adicionais na



planilha de custos, uma vez que as despesas decorrentes desses eventos são já consideradas dentro da rotina de encargos e obrigações trabalhistas gerais. Quanto ao FGTS, cumpre esclarecer que sua previsão já se encontra contemplada nos cálculos de encargos sociais gerais, não sendo aplicável exigir um custeio específico para afastamentos pontuais, pois isso representaria dupla contabilização.

Ademais, a jurisprudência administrativa e entendimentos do TCU indicam que a previsão de encargos sobre ausências temporárias deve considerar a efetiva incidência legal e financeira, e não ser aplicada de forma abstrata ou automática em planilhas, sob pena de onerar indevidamente a proposta. A recorrente elaborou sua planilha observando os encargos legais obrigatórios, respeitando a legislação previdenciária vigente, sem extrapolar custos ou repassar encargos que não oneram diretamente o contratante.

Em atenção aos apontamentos realizados pela Administração, a recorrente protocolou diligência esclarecendo a questão relativa aos encargos previdenciários sobre afastamentos e reposições de faltas, demonstrando de forma clara e detalhada que houve apenas um equívoco na formatação da planilha. Conforme informado:

"Identificamos um equívoco na formatação da planilha, onde a incidência da multiplicação, que deveria recair sobre as verbas de remuneração, encargos sociais e o complemento da remuneração, estava sendo aplicada indevidamente sobre as verbas indenizatórias. Diante disso, realizamos a correção para que a incidência ocorra exclusivamente sobre os tópicos A e B, conforme o correto. Assim, a apuração dos encargos previdenciários na planilha foi realizada de forma técnica, legal e compatível com os parâmetros definidos pelo ordenamento jurídico, evitando a incidência indevida sobre valores não tributáveis."

Ou seja, a recorrente adotou providências imediatas, corrigiu a inconsistência e apresentou todos os esclarecimentos necessários para garantir a exequibilidade e legalidade de sua proposta, em estrita observância ao princípio da boa-fé e à legislação aplicável.



No entanto, a Administração desconsiderou integralmente o esclarecimento apresentado, limitando-se a desclassificar a proposta de forma genérica, sem fundamentar de maneira analítica ou detalhada qualquer suposta irregularidade residual. Tal conduta viola frontalmente os princípios da isonomia, da ampla defesa e do contraditório, previstos nos arts. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, bem como os arts. 58 e 59 da Lei nº 14.133/2021, que regulam a oportunidade de diligências e a correção de falhas formais ou de pequena monta.

A desclassificação genérica, sem sequer avaliar a diligência apresentada, demonstra trato desigual em relação às demais licitantes e constitui evidente afronta aos princípios da lisura, legalidade e competitividade do certame. Não há qualquer fundamento legal ou técnico que justifique a penalidade aplicada à recorrente, que agiu de maneira transparente, técnica e dentro da legalidade, apresentando todos os esclarecimentos necessários à Administração.

Diante disso, torna-se evidente que a desclassificação da proposta carece de amparo legal e fático, devendo ser revista e a proposta da recorrente devidamente mantida e habilitada para continuidade no certame.

### **II.3. DA SUPOSTA INCORREÇÃO NA CONTABILIZAÇÃO DA INTRAJORNADA**

A Administração alega que, nas planilhas 5 e 6, os valores relativos à intrajornada teriam sido onerados indevidamente por reflexos trabalhistas e previdenciários, afirmando que procedeu à correção desses lançamentos e os transferiu para o item “ajustes ao lucro”, conforme metodologia adotada por sua consultoria.

Entretanto, a recorrente destaca que não foi aberta diligência específica para que pudesse esclarecer ou contestar tal apontamento, diferentemente do procedimento adotado em relação a outras licitantes. Tal



omissão constitui evidente violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da isonomia, previstos nos arts. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, e nos arts. 58 e 59 da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, a simples alegação de "ônus indevido" sobre a trajetória não é acompanhada de qualquer demonstração analítica, planilha comparativa ou cálculo detalhado que permita à recorrente verificar e, se necessário, corrigir eventuais inconsistências. A desclassificação da proposta com base em afirmação genérica, sem oportunizar esclarecimentos, não encontra respaldo legal, configurando penalidade arbitrária.

É importante ressaltar que os ajustes promovidos pela Administração para transferir valores ao item "ajustes ao lucro" não foram previamente discutidos ou submetidos à recorrente, gerando distorção na avaliação da proposta e tratamento desigual em relação às demais participantes do certame.

Diante do exposto, resta claro que não houve comprovação de irregularidade por parte da recorrente, nem oportunidade de correção ou explicação, tornando a desclassificação arbitrária e ilegal. Portanto, é imperiosa a revisão da decisão, mantendo-se a proposta da recorrente habilitada, em observância aos princípios da legalidade, isonomia, lisura e ampla defesa no processo licitatório.

#### **II.4. DA ALEGAÇÃO SOBRE RECICLAGENS E TREINAMENTOS OBRIGATÓRIOS**

A Administração sustenta que, nos Lotes 3 e 4, a realização de cursos de atualização profissional para os vigilantes a cada 24 meses, conforme a Portaria nº 18.974/2023 (art. 171, VIII) e a Lei nº 14.967/2023 (art. 29, I), geraria afastamentos estimados em quatro períodos de 50 horas (20 dias) cada, totalizando 178 meses de ausência ao longo da execução contratual. Afirma ainda que o custo correspondente não poderia ser incluído na planilha, gerando suposto desequilíbrio econômico da proposta, com base em entendimentos de Acórdãos do TCU.



Todavia, a alegação apresentada carece de fundamento concreto, pois não há demonstração analítica de como foi calculado o total de afastamentos ou seu impacto financeiro sobre a execução do contrato. A Administração limitou-se a apresentar estimativa genérica, sem detalhar a metodologia utilizada, sem fornecer planilha comparativa ou prova de que os afastamentos comprometeriam de fato a prestação do serviço.

Além disso, a recorrente observa que não foi aberta diligência específica para esclarecimento deste ponto, diferentemente do tratamento concedido a outras licitantes. Tal conduta impede o exercício do contraditório e da ampla defesa, violando os princípios constitucionais de isonomia e legalidade e os arts. 58 e 59 da Lei nº 14.133/2021, que preveem a oportunidade de correção ou complementação de informações nas licitações.

É importante ressaltar, também, que os cursos de reciclagem podem ser planejados e executados de forma escalonada, sem causar ausência integral dos vigilantes. Dessa forma, não há qualquer evidência de que os treinamentos comprometam a execução contratual ou gerem desequilíbrio econômico da proposta. O argumento da Administração se baseia em projeção hipotética, sem considerar mecanismos de planejamento operacional rotineiramente adotados pelas empresas do setor.

Diante disso, a desclassificação da recorrente com base na suposta ausência de cobertura financeira para reciclagens carece de base legal e factual, sendo imprescindível a revisão da decisão e a manutenção da proposta habilitada, em estrita observância aos princípios da legalidade, lisura e isonomia no certame.

## **II.5. DA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO DE MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO**

A Administração aponta como fundamento para a desclassificação da proposta da recorrente, supostas inconsistências: (i) omissão na apropriação tributária de IRPJ e CSLL, (ii) ausência de encargos previdenciários sobre



repositões, (iii) incorreta apropriação da intrajornada e (iv) não previsão das reciclagens obrigatórias.

Todavia, todas essas alegações carecem de fundamentação analítica e concreta, sendo, em diversos casos, já esclarecidas pela própria recorrente por meio de diligências, ou passíveis de interpretação conforme a legislação e a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União. Especificamente:

1. IRPJ e CSLL: trata-se de tributos personalíssimos, cujo recolhimento é responsabilidade exclusiva da empresa contratada, não devendo integrar a planilha de custos, conforme entendimento consolidado do TCU (Acórdão 950/2007-TCU-Plenário e Súmula 254 do TCU).

2. Encargos previdenciários sobre repositões e afastamentos: a recorrente apresentou diligência corrigindo a incidência sobre as verbas corretas, demonstrando que os encargos foram calculados de forma técnica e compatível com a legislação vigente. A Administração desconsiderou essa diligência, desrespeitando o princípio do contraditório e da ampla defesa.

3. Intrajornada: não houve abertura de diligência para esclarecimentos, e a Administração baseou-se em afirmação genérica de "ônus indevido", sem apresentar cálculo detalhado, metodologia ou impacto financeiro concreto, configurando desclassificação arbitrária.

4. Reciclagens obrigatórias: a estimativa de afastamentos apresentada pela Administração é hipotética e sem fundamentação analítica, além de não ter sido aberta diligência específica para esclarecimento. Ademais, os cursos podem ser realizados de forma escalonada, sem comprometer a execução contratual.

Diante do exposto, não há base legal, técnica ou fática para a desclassificação da proposta da recorrente, sendo evidente que a decisão viola os princípios da legalidade, isonomia, lisura e ampla defesa previstos na Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021.



Portanto, requer-se a revisão da decisão, mantendo-se a proposta da recorrente habilitada para continuidade no certame, garantindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem os processos licitatórios.

### III – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a recorrente vem, respeitosamente, requerer a reconsideração da decisão que desclassificou sua proposta, reconhecendo que todos os esclarecimentos, correções e diligências apresentadas atendem integralmente aos requisitos do edital e à legislação aplicável, com a manutenção da habilitação da recorrente no certame, garantindo sua participação nos demais atos do processo licitatório.

Subsidiariamente, requer seja reaberta a sessão, oportunizando que a recorrente faça as diligências necessárias.

Caso seja o entendimento contrário, requer remessa a autoridade competente para revisão.

PRISCILA CRISTIANE Assinado de forma digital  
por PRISCILA CRISTIANE  
MORAIS:040127419 MORAIS:04012741950  
50 Dados: 2025.12.11 16:07:07  
.03'00"

**VIGFOZ VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA**

## VIGFOZ VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

CNPJ 27.259.485/0001-99

NIRE 4128541148

## SETIMA ALTERACAO DO CONTRATO SOCIAL

**MERIEN STEFANI KING**, Brasileira, solteira, nascida em 01/10/1982, empresária, portadora da cédula de identidade Civil RG sob nº 8.715.708-3 SSP/PR, OAB/PR sob nº 72592 e CPF sob nº 035.700.769-70, residente e domiciliada da cidade de Londrina – PR, na Rua Guilherme Da Mota Correia, nº 4131 – JD Shangrila A – CEP 86070-460. Única socia da empresa VIGFOZ VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, com contrato social arquivado na junta do Estado do Paraná sob NIRE nº 41208541148, por despacho em sessão de 09/03/2017 e CNPJ 27.259.485/0001-99, com sede e fórum na cidade São Jose Dos Pinhais, sítio a Rua Verissimo Marques, 507 SLJ 15, Bairro Centro, CEP 83010-320. resolve alterar a sociedade limitada nos termos da Lei mediante as condições e cláusulas a seguintes:

**Clausula Primeira:** O sócia **MERIEN STEFANI KING** que possui na sociedade 138.000 (cento e trinta e oito mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada totalizando R\$ 138.000,00 (cento e trinta e oito mil Reais), cede a título oneroso de venda o total de 138.000 (cento e trinta e oito mil) quotas para o socio(a) na seguintes condições **Priscila Cristiane Tiburcio**, Brasileira, Solteira, empresária nascida em 23/12/1982, e CNH- DETRAN/PR sob nº 03736508698 inscrito no CPF 040.127.419-50, residente ou domiciliado na cidade de São Jose Dos Pinhais – PR, na Rua Cândido Alves Da Rocha 196, Cruzeiro, CEP 86010-320.

1-) A socia ingressante **Priscila Cristiane Tiburcio**, pagará o valor do capital de R\$ 138.000,00 (cento e trinta e oito mil reais), nas seguintes condições: 50% no ato da assinatura do contrato social que corresponde a R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais) os outros 50% será pago em 10 parcelas iguais no valor de R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais).

Ficam assim distribuídos.

NOME	QUOTAS	VALOR	%
<b>Priscila Cristiane Tiburcio</b>	138.000	138.000,00	100%
<b>TOTAL</b>	138.000	138.000,00	100 %

**Clausula Segunda:** Em virtude das alterações, fica o presente ato Constitutivo vigorando com as cláusulas e condições seguintes, totalmente consolidadas neste presente instrumento de alteração.

**CONSOLIDAÇÃO**  
**VIGFOZ VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA**

CNPJ 27.259.485/0001-99

NIRE 4128541148

## SETIMA ALTERACAO DO CONTRATO SOCIAL

**Priscila Cristiane Tiburcio**, Brasileira, Solteira, empresária nascida em 23/12/1982, e CNH- DETRAN/PR sob nº 03736508698, inscrito no CPF 040.127.419-50, residente ou domiciliado na cidade de São Jose Dos Pinhais – PR, na Rua Cândido Alves Da Rocha 196, Cruzeiro, CEP 83010-

## VIGFOZ VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

CNPJ 27.259.485/0001-99

NIRE 41208541148

## SETIMA ALTERACAO DO CONTRATO SOCIAL

320, única socia da empresa VIGFOZ VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, com contrato social arquivado na junta do Estado do Paraná

sob NIRE nº 41208541148, por despacho em sessão de 09/03/2017 e CNPJ 27.259.485/0001-99, com sede e fórum na cidade São Jose Dos Pinhais, sítio a Rua Verissimo Marques, 507 SLJ 15, Bairro Centro, CEP 86005-410, resolve por esse ato consolidar as cláusulas do contrato social.

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** A Sociedade girará sob a denominação social VIGFOZ VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, com sede e fórum na cidade São Jose Dos Pinhais, sítio a Rua Verissimo Marques, 507 SLJ 15, Bairro Centro, CEP 86005-410.

**CLAUSULA SEGUNDA:** O Capital Social é de R\$ 138.000,00 (cento e trinta e oito mil reais), dividido em 138.000 (cento e trinta e oito mil) quotas no valor R\$ de 1,00 (um real), cada integralizado da seguinte forma.

NOME	QUOTAS	VALOR	%
Priscila Cristiane Tiburcio	138.000	138.000,00	100%
<b>TOTAL</b>	<b>138.000</b>	<b>138.000,00</b>	<b>100 %</b>

**CLAUSULA TERCEIRA:** A sociedade tem como objetivo Atividade de vigilância e segurança privada.

**CLAUSULA QUARTA:** O prazo de duração da sociedade é indeterminado, tendo início de suas atividades em 09/03/2017.

**CLAUSULA QUINTA:** As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

**CLAUSULA SEXTA** A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas, e responde solidariamente pela integralização do capital social.

**CLAUSULA SETIMA:** A administração da sociedade caberá a sócia **Priscila Cristiane Tiburcio** com poderes e atribuições de uso individual da firma representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social.

**CLAUSULA OITAVA:** O ano social coincidirá com o ano civil, devendo a 31 de dezembro de cada ano, a administradora prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo as sócias, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

**CLAUSULA NONA:** Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, a sócia delibera sobre as contas e designará administrador quando for o caso.

**VIGFOZ VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA**

**CNPJ 27.259.485/0001-99**

**NIRE 4128541148**

**SETIMA ALTERACAO DO CONTRATO SOCIAL**

**CLAUSULA DÉCIMA:** A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinado por todos os sócios.

**CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:** Pelo serviço que prestar a sociedade, receberá a administradora, a título de remuneração "pró-labore", quantia mensal fixada em comum até os limites de dedução fiscal previstos na Legislação do Imposto de Renda, que será levadaa conta de despesas gerais.

**CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA:** Falecendo ou interditado o sócio, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA:** O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação,peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**CLAUSULA DÉCIMA QUARTA:** Fica eleito o foro da Cidade de São Jose Dos Pinhais, Estado do Paraná, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantesdeste contrato.

E, por estar assim justo e contratado, lavra, data e assina o presente instrumento,em via única, para que valha na melhor forma do direito, devidamente rubricada pelo sócio,obrigando-se fielmente pôr si a cumpri-lo em todos os seus termos.

São Jose Dos Pinhais – Paraná, 13 de Dezembro de 2023.

---

MERIEN STEFANI KING

---

Priscila Cristiane Tiburcio



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital

Secretaria de Governo Digital

Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

Página 4 de 4

## ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa VIGFOZ VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
03570076970	MERIEN STEFANI KING
04012741950	PRISCILA CRISTIANE TIBURCIO

CERTIFICO O REGISTRO EM 14/12/2023 08:09 SOB Nº 20238811530.

PROTOCOLO: 238811530 DE 13/12/2023.

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12317801001. CNPJ DA SEDE: 27259485000199.

NIRE: 41208541148. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 13/12/2023.

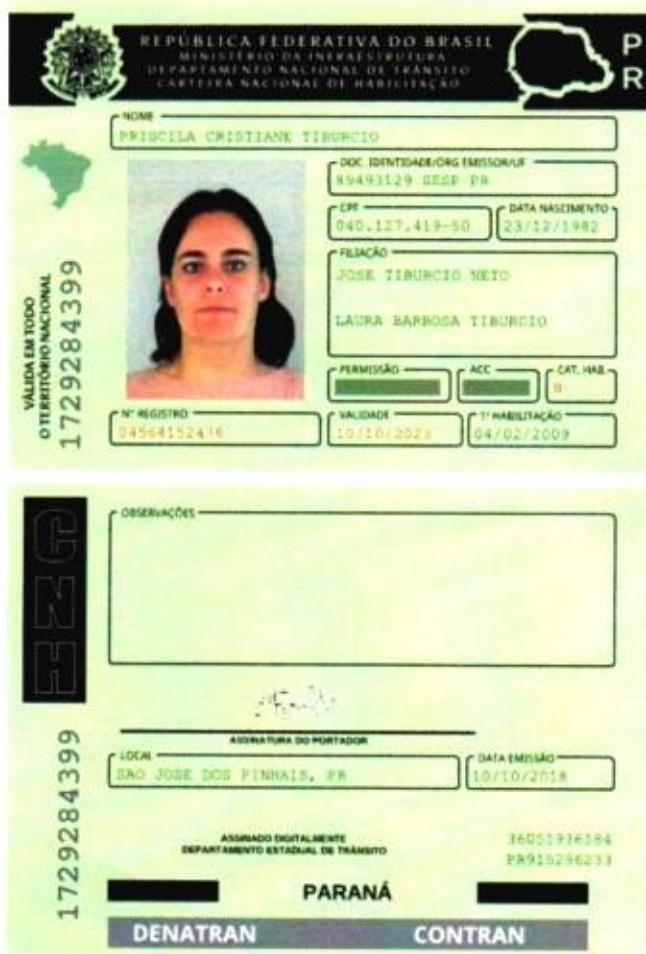
VIGFOZ VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA



**JUCEPAR**

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA  
SECRETÁRIO-GERAL  
[www.empresafacil.pr.gov.br](http://www.empresafacil.pr.gov.br)

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.



QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN



**ILUSTRÍSSIMO(a) SENHOR(a) PREGOEIRO(a) DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC/PR – SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC/PR**

**CONCORRÊNCIA PRESENCIAL: 05/2025**

A empresa **MAC VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA**, devidamente inscrita no CNPJ n. 15.562.375/0001-12, com sede em Londrina/PR, por intermédio de seu representante legal Sr. Valdir Rodrigues Vieira e CPF 670.358.339-00, que subscreve, apresentar **RECURSO** a decisão do Ilmo. Pregoeiro que desclassificou a empresa **recorrente**, na concorrência presencial n. 05/2025, pelas razões de fato e direito a seguir expostas:

#### **DA TEMPESTIVIDADE**

Do prazo para interposição do presente recurso termina em 12/12/2025, conforme consta em edital, estando assim, plenamente tempestivo o presente recurso.

#### **DOS FATOS**

Trata-se de certame que possui como objeto a “contratação de empresa especializada na prestação de serviço de vigilância desarmada para o SENAC/PR e SESC/PR”.



## DO MÉRITO

### **IRPJ E CSLL NÃO INTEGRAM PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS**

O Tribunal de Contas da União tem entendimento pacífico e consolidado de que o IRPJ e a CSLL não podem ser incluídos na planilha de custos ou no BDI/orçamento-base de licitações públicas, por se tratarem de tributos de natureza direta e personalística, que oneram exclusivamente o contratado e não podem ser repassados ao contratante, de modo a compor o preço público.

Nesse sentido, a Súmula nº 254 do TCU dispõe expressamente:

O IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica – e a CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – não se consubstanciam em despesa indireta passível de inclusão na taxa de Bonificações e Despesas Indiretas – BDI do orçamento-base da licitação, haja vista a natureza direta e personalística desses tributos, que oneram pessoalmente o contratado.

O Acórdão nº 950/2007-TCU-Plenário e demais julgados correlatos foram reiterados nesse sentido, vedando a inclusão de IRPJ e CSLL no BDI ou na planilha de custos, tanto no orçamento-base quanto nas propostas das licitantes.

Portanto, o item editalício que restringe a inclusão de IRPJ e CSLL na planilha está em consonância com a jurisprudência do TCU e não constitui motivo de desclassificação da proposta que a observou.

O simples fato de a empresa adotar o regime de Lucro Presumido não a desqualifica automaticamente ou torna inexequível a proposta, especialmente quando o edital não exigiu a inclusão desses tributos na planilha de composição de custos. A Administração deve observar o entendimento técnico-jurídico dominante, sob pena de tratamento discriminatório e distorcido entre concorrentes que adotem regimes tributários distintos.

Importa destacar que não foi aberta diligência ou solicitado esclarecimento específico à recorrente quanto à composição de custos ou suposta inconsistência no tratamento tributário, violando os princípios da isonomia, pois tratou de modo diverso concorrentes em situação análoga; Ampla competitividade, pois a ausência de



oportunidade de manifestação constitui cerceamento de defesa; Lisura do procedimento, pois a Administração deixou de esgotar meios de esclarecimento antes de aplicar a desclassificação.

Conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União, especialmente nos Acórdãos 325/2007-TCU-Plenário e 3092/2014-TCU-Plenário, “dependendo da escolha da estratégia comercial, a empresa pode ser bem agressiva na proposta de preços, relegando a segundo plano o retorno do investimento considerado para o contrato. Quanto menor for a taxa percentual exigida para análise sobre o retorno do investimento, maior será a competitividade da proposta”. Dessa forma, “atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta”.

De igual modo, percentuais tributários não podem ser pré-fixados objetivamente no instrumento convocatório, sobretudo aqueles de natureza personalíssima, como IRPJ e CSLL, cujos custos são variáveis e dependem do resultado financeiro de cada empresa. Por sua natureza personalíssima, tais tributos oneram exclusivamente o contratado, não sendo repassáveis à Administração, motivo pelo qual a desclassificação da proposta com base nesse critério é juridicamente infundada.

Assim, não houve o devido procedimento de diligência, que poderia ter sanado eventuais dúvidas antes da desclassificação – medida que deveria ter sido adotada obrigatoriamente nos termos da legislação vigente.

## **DA ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO NO CÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO E ENCARGOS TRABALHISTAS**

A Administração argumenta que a recorrente teria calculado o adicional noturno apenas sobre o salário-base, sem considerar a repercussão sobre o descanso semanal remunerado, bem como que valores referentes à intrajornada, férias, 13º salário e substituições teriam sido incorretamente computados,



supostamente em desacordo com a CLT, Leis nº 605/49, nº 7.415/75 e Constituição Federal.

Todavia, não há nos autos demonstração analítica ou detalhada de onde estaria o suposto erro. A simples alegação, desacompanhada de planilha comparativa ou cálculo discriminado que permita à recorrente verificar a divergência, não constitui prova de irregularidade e não pode ser utilizada como fundamento para desclassificação.

Ademais, observa-se que a Administração não abriu diligência adicional para esclarecimento ou retificação desses pontos, ao contrário do procedimento adotado para outras licitantes, em clara violação aos princípios da isonomia, da legalidade e da competitividade. A Lei nº 14.133/2021, em seus arts. 58 e 59, prevê expressamente a possibilidade de diligência para correção de inconsistências ou complementação de documentação, o que não foi concedido à recorrente, configurando cerceamento de defesa.

Dessa forma, não há qualquer fundamento legal ou fático que justifique a penalidade de desclassificação, sendo necessária a manutenção da habilitação e classificação da proposta da recorrente, garantindo-se a lisura do certame.

## **DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COBERTURA FINANCEIRA PARA RECICLAGEM DOS VIGILANTES**

A Administração sustenta que, no Lote 3, a realização dos cursos de atualização profissional a cada 24 meses, conforme a Portaria nº 18.974/2023 (art. 171, VIII) e a Lei nº 14.967/2024 (art. 29, I), geraria 93,6 meses de ausências ao longo da execução contratual, sem cobertura financeira específica para reposição, agravada por suposta vedação de custeio segundo Acórdãos do TCU.

Entretanto, tal alegação carece de fundamento fático e jurídico suficiente. Em primeiro lugar, não há demonstração analítica do cálculo apresentado, ou seja, a Administração não indica como foram computados os 93,6 meses de ausências, tampouco comprova que tal projeção resultaria efetivamente em descontinuidade ou prejuízo à execução do contrato. A ausência de detalhamento impede a recorrente



de contestar ou apresentar justificativa técnica, violando o princípio do contraditório e a ampla defesa.

Além disso, o planejamento e a execução de cursos de reciclagem para vigilantes são rotineiros em empresas do setor, e não implicam necessariamente ausência integral do serviço, podendo ser realizados de forma escalonada ou em horários alternativos, sem comprometer a continuidade operacional. Dessa forma, a previsão de afastamento não gera automaticamente insuficiência financeira ou impossibilidade de execução da proposta.

Por fim, mesmo considerando o entendimento do TCU sobre custeio de encargos adicionais, não se demonstra que a Recorrente tenha descumprido a legislação ou o edital, tampouco que sua proposta seja inexequível. A simples alegação de ausência de cobertura financeira não pode servir de fundamento para desclassificação, sobretudo quando não foram oportunizadas diligências ou esclarecimentos, em evidente afronta aos princípios da isonomia e da competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021.

Diante de todo o exposto, requer-se a revisão da decisão que desclassificou a empresa recorrente, reconhecendo-se a regularidade e a exequibilidade de sua proposta, em conformidade com a legislação vigente, a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, e os princípios da isonomia, da legalidade e da lisura do certame, permitindo a manutenção da habilitação e a continuidade da participação da recorrente no presente processo licitatório.

## **DOS PEDIDOS**

Por todo o exposto, requer:

1. O recebimento e provimento do presente recurso administrativo licitatório;
  
2. A revogação da decisão que desclassificou a proposta da recorrente, diante da correta interpretação de que IRPJ e CSLL não integram a planilha de custos nos termos da jurisprudência



consolidada pelo Tribunal de Contas da União (Súmula nº 254/2010 e Acórdãos correlatos), e que a exigência contida no edital foi devidamente cumprida;

3. A reclassificação da proposta da recorrente, com a respectiva continuidade do certame, assegurando-se a isonomia, a legalidade e a competitividade;
4. Subsidiariamente, caso entenda necessária alguma diligência adicional, especialmente no que concerne ao adicional noturno, que seja concedida oportunidade de diligência à recorrente, em estrita observância aos princípios administrativos.
5. Não sendo acolhido os pleitos acima lançados, o que se admite *ad argumentadum*, além da necessária fundamentação, **REQUER A REMESSA DOS AUTOS À AUTORIDADE SUPERIOR**, para conhecimento e acolhimento do presente apelo, tendo em vista o que acima se expôs.

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

Londrina/PR, 11 de dezembro de 2025.

**MAC VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA**